



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS LIRA RODRIGUES

TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO TJDF

BRASÍLIA - DF

2019

MATHEUS LIRA RODRIGUES

TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO TJDFT

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para Graduação em
Direito da Universidade de Brasília
como requisito para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana
Cláudia Farranha

BRASÍLIA, 2019.

Nome: RODRIGUES, Matheus Lira.

Título: TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO TJDFT

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

MATHEUS LIRA RODRIGUES

TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO TJDF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Dra. Ana Cláudia Farranha, Universidade de Brasília

1º Examinador: _____

M.e Frank Ned Santa Cruz, Universidade de Brasília

2º Examinador: _____

M.e Murilo Borsio Bataglia, Universidade de Brasília

3ª Examinadora: _____

M.^a Catalina Maria Gutierrez Gongora, Universidade de Brasília

Brasília, 14 de março de 2019.

Nada é impossível de mudar

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.

E examinai, sobretudo, o que parece habitual.

Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural nada deve parecer impossível de mudar.

(Bertolt Brecht).

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adinan e Gláucia, e à minha irmã, Maitê, pelo amor, incentivo nas horas difíceis e pelo apoio incondicional.

Às avós, Maria Aparecida e Maria das Graças, pelo carinho e permanente cuidado.

Às amigas Ana, Giovanna, Marisa e aos amigos Carlos, Lino, Lucas, Vinicius, por fazerem parte da minha vida e me acompanharem nessa trajetória.

Agradeço à professora Ana Cláudia Farranha e ao Murilo Borsio Bataglia, pelo conhecimento, pela paciência e generosidade durante a elaboração deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, a minha gratidão.

RESUMO

Este trabalho busca identificar como o Poder Judiciário brasileiro se comporta diante dos pressupostos normativos e teóricos da transparência, compreendendo-se o que efetivamente se entende pela aplicação da Lei nº 12.527/2011 a essa instituição. Para tanto, empregou-se pesquisa bibliográfica e documental, que apontou a existência de uma “crise no sistema de justiça brasileiro”, caracterizando-o pelo hermetismo, morosidade e ineficiência no desempenho de suas funções. Nesse sentido, munuiu-se da legislação e algumas ferramentas teóricas capazes de auxiliar a mudança nesse quadro, somando-se a propostas e estudos das ONGs a Artigo 19 e *Transparency International*, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa também emprega o método de procedimento monográfico ou estudo de casos, no qual foram eleitos e observados, de maneira sistemática e não-participativa, perfis e páginas virtuais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, associado à aplicação de um questionário a esta instituição, cuja análise qualitativa permitiu enquadrar a atuação positiva do órgão em face dos preceitos supramencionados.

Palavras-chave: Crise no Sistema de Justiça; Fortalecimento da Democracia; Lei de Acesso à Informação; Transparência no Poder Judiciário; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ABSTRACT

This paper seeks to identify how the Brazilian judiciary behaves in the face of normative and theoretical presuppositions of transparency, understanding what is effectively understood by the application of Law 12,527 / 2011 to this institution. For this purpose, bibliographical and documentary research was used, which pointed out the existence of a "crisis in the Brazilian justice system", characterizing it by hermeticism, slowness and inefficiency in the performance of its functions. In this sense, it was provided with legislation and some theoretical tools capable of helping change in this framework, adding to proposals and studies of NGOs to Article 19 and Transparency International, in addition to the National Justice Council (CNJ). The research also employs the method of monographic procedure or case study, in which the profiles and virtual pages of the Federal District and Territories Court of Justice were elected and observed in a systematic and non-participatory manner, associated with the application of a questionnaire to this institution, whose qualitative analysis allowed to fit the positive performance of the organ in the face of the aforementioned precepts.

Keywords: Access to Public Information in the Judicial Branch; Crisis in the justice system; Federal District Court and Territories from Brazil; Strengthening of democracy The right to Access Public Information.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
ICJ	Índice de Confiança no Judiciário
LAI	Lei de Acesso à Informação
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO APLICADA AO PODER JUDICIÁRIO	14
1.1 Contextualização do direito à informação	14
1.2 A interação entre os Poderes da República diante da Lei nº 12.527/2011.....	16
1.3 A transparência aplicada ao Poder Judiciário	18
1.4 Panorama normativo	20
1.5 A utilização de novas tecnologias na efetivação da transparência	28
1.6 Conclusão do capítulo.....	30
2. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: DESAFIOS E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA	31
2.1 Transparência e democracia.....	31
2.2 A crise no sistema de justiça brasileiro: origens e perspectivas	32
2.3 O índice de confiança no Poder Judiciário brasileiro (ICJBrasil).....	35
2.4 Medidas de efetivação da transparência	38
2.5 Conclusão do Capítulo.....	43
3. ANÁLISE DE TRANSPARÊNCIA DO TJDF	45
3.1 A transparência administrativa	47
3.1.1 Transparência ativa	49
3.1.2 Transparência passiva	56
3.2 A transparência jurisdicional	62
3.2.1 Acesso à justiça	63
3.2.2 Jurisprudência e andamento de processos.....	64
3.2.3 Participação Popular.....	65
3.2.4 Alocação e ascensão de magistrados.....	66
3.3 Do questionário aplicado à Ouvidoria-Geral do TJDF	67
3.3.1 A experiência do TJDF na implementação da Resolução nº 215 do CNJ ...	67
3.3.2 Resposta ao mal desempenho do Poder Judiciário Brasileiro em face da LAI	69
3.3.3 Dificuldades encontradas para a efetivação do direito de acesso à informação no âmbito do TJDF	70
3.3.4 Medidas adotadas pelo órgão para a superação das dificuldades constatadas no subtópico anterior.....	71
3.3.5 Ferramentas oferecidas pelo TJDF que viabilizam a participação popular e aproximam o cidadão do exercício da jurisdição	71
3.4 O uso de Redes Sociais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	71

3.5 Conclusão do capítulo.....	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Com a implantação da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) no Poder Público, houve uma mudança de paradigma em termos de transparência de dados e documentos sob a custódia dos órgãos governamentais. Isso se justifica em razão do desenvolvimento de uma cultura de acesso, fundada na publicidade e na transparência, que se instituiu como regra, e o sigilo a tais dados e documentos, como exceção.

A LAI, apesar de destacar algumas funções e procedimentos referentes ao Poder Executivo federal, abrange também os Poderes Legislativo e Judiciário nos diversos níveis federativos (federal, estadual, distrital). Este trabalho, por sua vez, tem por objetivo voltar seu olhar para a aplicação desta lei na esfera judiciária. Assim, por meio desse instrumento legal, a transparência no Judiciário se tornou uma tarefa, além de importante, complexa, tendo em vista que a instituição é, ao mesmo tempo, sujeito passivo que deve se submeter aos pressupostos da LAI e aquele que a interpretará em última instância. Essa dualidade de funções exige um olhar cuidadoso daqueles que acompanham os avanços da transparência no Estado brasileiro.

Concomitantemente, o Poder Judiciário no Brasil vem recebendo destaque na mídia e na sociedade nos últimos anos, sobretudo pela relevância dos impactos políticos, sociais e econômicos de suas decisões. Nesse contexto, diante de um cenário em que a informação é valorizada, considerando a importância do direito de acesso à informação em uma perspectiva de direito fundamental, e por este decorrer de um sistema público de governo em que seu exercício constitui uma ferramenta essencial para fortalecer as instituições, a mudança em direção a uma cultura de transparência é primordial, pois assim as autoridades estarão sob a fiscalização pública de um governo confiado em nome do povo.

Esse quadro que se desenha com a vigência da LAI implicará inéditos desafios até sua completa implementação, o que resulta em questionamentos que perfazem a problematização deste trabalho: 1) O que efetivamente se entende por transparência no Poder Judiciário?; 2) Como o Poder Judiciário brasileiro responde aos pressupostos normativos e teóricos da transparência?; 3) Como, especificamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se comporta diante desses preceitos?

Para tentar responder a estas questões, empregou-se neste estudo o método de abordagem dedutivo para orientar a pesquisa bibliográfica e documental, a qual sugere, a partir de estudos relacionados à temática, que a “crise no sistema de justiça brasileiro” o torna fechado e conservador. A partir dessa abordagem inicial, na qual são estabelecidas as bases conceituais para a análise do direito à informação, discutem-se os desafios encontrados pelo Judiciário brasileiro em democratizar-se, e as razões para tanto. A pesquisa também emprega o método de procedimento monográfico ou estudo de casos, no qual foram eleitos e observados, de maneira sistemática e não-participativa, perfis e páginas virtuais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A este procedimento aplicou-se um questionário à Ouvidoria-Geral do Tribunal (respaldado por termo de consentimento), cuja análise objetivou verificar o desempenho deste tribunal de acordo com pressupostos de acesso à informação.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: o capítulo 1 busca trazer uma reflexão teórica sobre a transparência no Poder Judiciário, abordando como este poder deve atuar para cumprir os preceitos normativos e teóricos do acesso à informação. O capítulo 2 apresenta uma descrição do comportamento do Sistema de Justiça brasileiro percebido pela literatura e por alguns estudos, a exemplo do Índice de Confiança no Judiciário (ICJ Brasil). O capítulo 3 traz os resultados obtidos com o estudo de caso realizado acerca da atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no âmbito do tema de acesso à informação, utilizando-se os conceitos desenvolvidos no primeiro capítulo.

1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO APLICADA AO PODER JUDICIÁRIO

Neste capítulo, serão analisadas categorias-chave relacionadas à transparência no Poder Judiciário, por meio de um mapeamento normativo do assunto, explicitando o que efetivamente significa a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (LAI) a esse Poder da República. Para alcançar a finalidade pretendida, lançou-se mão de uma revisão da literatura, que aborda aspectos como o histórico do direito de acesso à informação, o princípio da publicidade, a transparência judicial na sociedade em redes e a os instrumentos normativos que traduzem à LAI ao Poder Judiciário. Passa-se, a princípio, à definição dessas categorias.

1.1 Contextualização do direito à informação

Historicamente¹, a primeira lei referente ao acesso à informação foi a *Freedom of Press and the Right of Access to Public Act* (Lei de Liberdade de imprensa e Direito de Acesso a Registros Públicos), aprovada na Suécia em 1766. Naquele momento, o direito à informação ainda se confundia com a liberdade de expressão. (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015). Com o passar do tempo, e apesar da persistência de relação entre os direitos, aos poucos o direito à informação adquiriu autonomia, reconhecendo-se que este conceito era amplo e também abrangia a informação em posse de autoridades públicas. Na segunda metade do século XX, houve uma disseminação de legislações² de acesso à informação em Estados como a Finlândia (1951), Estados Unidos (1966), Dinamarca (1970), cuja atuação legislativa neste segmento serviu de incentivo para cerca de quarenta outros países que, no final do século XX, editaram leis de acesso à informação pública. No âmbito internacional, o acesso à informação também foi reconhecido por importantes organismos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos

1 Citando Akcerman e Sandoval, as autoras (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 18) consideram como motivação histórica do direito à informação: “as leis de acesso à informação existentes atualmente surgiram em decorrência de batalhas pela liberdade de expressão de imprensa e pelo direito a participar das decisões públicas. Como consequência, o direito à informação tem um impacto claramente positivo em ao menos três esferas de ação social: política, economia e administração pública.

2 Na literatura (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015), as autoras apontam que a produção de leis específicas contribuiu para o fortalecimento e para a autonomia desse direito fundamental, se desvincilhando da liberdade de expressão, além de fomentar sua amplitude, uma vez que abrange qualquer informação de interesse público e que esteja em poder do Estado, exceto as restringidas em lei.

(OEA). Confira-se, abaixo, trechos de tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19): Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (UNICEF, 1948)

Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (arts. 10 e 12): Cada Estado-parte deverá [...] tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública [...] procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público geral obter [...] informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública [...] (UNODC, 2007)

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4): O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito. (OEA, 2000)

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19): Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber, e difundir informações de qualquer natureza [...]. (“Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.”, 1992)

Assim, o direito à informação³ é visto como um direito humano fundamental positivado em diplomas normativos de diversos países, possuindo, dessa forma, reconhecimento a nível internacional. Sua formação teórica deriva de uma interpretação da garantia de liberdade de expressão na qual as autoridades públicas, em atendimento ao princípio da máxima divulgação, devem assegurar que as informações sejam acessíveis, estando sujeitas somente a um rol estrito de exceções (MENDEL, 2009).

Na doutrina, também é visto como condição para a consecução de outros direitos fundamentais, tanto os individuais quanto os sociais e econômicos. É classificado como um direito de terceira geração que combina aspectos individuais e coletivos, evidenciando-se por exercer uma função pública, plural e transnacional de combate à corrupção⁴. De outra visão, a essência coletiva desse direito se revela na medida em que está associado à participação social e política, ao conhecimento e interação com conteúdo de natureza pública, ao direito à educação e ao conhecimento da verdade. Nesse sentido, o acesso à informação exprime um importante bem jurídico,

3 Em relatório anual de 1998, o relator especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e de Expressão definiu o direito de liberdade de expressão como: “direito de buscar, receber e transmitir informações impõe uma obrigação positiva sobre os Estados no intuito de assegurar o acesso a informação, sobretudo no que tange às informações mantidas pelo Governo em todos os tipos de sistemas de armazenamento e recuperação” (ESPECIAL, 1998).

4 Em “O Poder Judiciário na Sociedade em Rede”, as autoras (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 19) apontam que: “Um dos modos mais eficazes de constatar o desgoverno e as práticas corruptas é mediante uma participação aberta e bem informada por parte da população”

na qual a observância possibilita que os indivíduos se transformem em um membro ativo de sua comunidade, agindo de modo crítico e responsável no exercício da cidadania. (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015). Com base nessa acepção, o direito à informação passa a ser um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, pois sua restrição implica no impedimento de que população compreenda e exija a realização de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à assistência social, ao trabalho, afastando o seu direito de participar ativamente da construção do processo de tomada de decisão em assuntos que lhe atingem diretamente.

Portanto, o direito de acesso à informação é compreendido como um aspecto fundamental da democracia representativa, pois, neste sistema de governo, os representantes devem responder ao povo que lhes confiou sua representação e a autoridade para tomar decisões sobre assuntos públicos, tendo em vista que as informações produzidas pelo Estado são subsidiadas pelo dinheiro do cidadão. (MENDEL, 2009). Partindo dessa premissa, o Poder Judiciário, que compõe um dos três segmentos do Estado, ao qual incumbe o papel de agente imparcial na resolução de conflitos, também deve observar os parâmetros teóricos de transparência, a fim de obter efeitos positivos em sua capacidade institucional, aumentar sua legitimidade e sua autoridade perante os outros poderes, bem como desenvolver uma maior proximidade com os cidadãos. (LOPEZ, 2010).

1.2 A interação entres os Poderes da República diante da Lei nº 12.527/2011.

No caso brasileiro, acerca da implementação da LAI nas diversas esferas e poderes, a literatura (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015) indica que ainda há grande distância entre o cenário ideal e a realidade de muitos estados do país, sendo que um dos fatores que contribuiu para isso é a resistência dos Poderes Legislativo e Judiciário em se submeterem a leis de acesso à informação. Na análise feita pelas autoras, a partir da leitura de Ackerman e Sandoval, essa situação ocorre, aparentemente, porque a natureza deliberativa da legislatura e a delicada natureza do trabalho desenvolvido pelo Judiciário fazem com que se considere que a legislação sobre o tema dificilmente poderia se estender a tais instituições. Em diversos casos, leis abrangem somente o Executivo, como o é nos Estados Unidos da América, ou no México, cuja lei contempla dos três poderes, porém deixa uma ampla margem de

discricionarieidade para que o Judiciário e o Legislativo decidam a forma como será aplicada⁵.

Segundo Dallari (1996, p. 3-5), o Executivo foi o poder que mais se modernizou, possivelmente por ser o mais exigido para dar resposta rápida às necessidades de ordem prática. No âmbito do Legislativo, as mudanças, embora menos visíveis, também foram registradas, mormente na alteração das temáticas discutidas e deliberadas. Uma das razões para tal mudança se deve à incorporação de membros provenientes de distintos grupos sociais, econômicos e ideológicos, o que forçou a democratização das pautas. Para o autor, o mesmo não ocorreu com o Poder Judiciário, pois, enquanto o Executivo e o Legislativo dialogam permanentemente entre si, muitas vezes exigindo a satisfação de seus respectivos interesses como condição para apoiar ou realizar determinadas ações, o Judiciário manteve-se à margem desse diálogo e pouco se aproximou da sociedade.

Silva e Rue (2015, p. 23) entendem, nesse processo, que a ausência comunicativa e de envolvimento fez com que a magistratura se tornasse imobilizada e ensimesmada, incapaz de perceber que os demais Poderes buscavam adaptações ao dinamismo da sociedade, situação que ocorreu não somente no Brasil, mas também ao redor do mundo. Desse modo, embora tenha ocorrido mudanças na sociedade ao longo do século XX, o Poder Judiciário permaneceu replicando as práticas do período de consolidação do Estado moderno (século XIX), utilizando “artefatos discursivos técnicos” que tornavam sua linguagem incessível à maioria dos cidadãos. As solenidades dos ritos também permaneceram, alimentando a convicção de que “o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas”, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais” (DALLARI, 1996, p. 23).

Em resposta a esse quadro, a reforma no Poder Judiciário, encabeçada pela Emenda Constitucional 45/04, sinalizou uma tentativa de maior abertura e transparência, sobretudo em virtude da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, a atuação desse órgão não favoreceu suficientemente o controle externo e a participação da sociedade no que diz respeito às atividades administrativas, uma vez que

5 A este respeito, as autoras SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE (2015, p. 22) observam: “A opção pela manutenção dessa margem de discricionarieidade e de evasão ao controle social acaba por gerar um descompasso entre a atuação dos poderes públicos e os anseios dos cidadãos, o que contribuiu para a redução de legitimidade das instituições e para a credibilidade na qual estão mergulhadas”.

o CNJ está inserido como órgão do próprio poder, consoante disposto no artigo 92, inciso I-A, da Constituição Federal.

1.3 A transparência aplicada ao Poder Judiciário

Diante desse cenário, em que o Poder Judiciário está associado ao hermetismo e ao isolamento, há uma dificuldade de se entender, efetivamente, o que significa a aplicação da Lei de Acesso à Informação no seu âmbito. Silva e Rue (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 24) explicam que o acesso à informação é uma garantia constitucional de crescente importância para os judiciários da América Latina, pois a divulgação de informações de maneira proativa não apenas facilita o trabalho das partes interessadas e dos advogados, como também permite o controle hierárquico de atuação dos funcionários em cartórios, aferição de produtividade e troca de experiências regionais e internacionais, propiciando a formulação de políticas públicas para o sistema judicial. As autoras destacam, por fim, que o acesso à informação auxilia no controle da sociedade para aferir o grau de eficiência desse Poder.

Traduzindo em exemplos práticos, a transparência no Poder Judiciário implica na criação de área específica nos *sites* de órgãos e entidades, a fim de disponibilizar informações de interesse público. A lei discrimina as informações mínimas que devem ser prestadas por todo órgão público na internet, a saber: competências, estrutura organizacional, horário de atendimento, registros orçamentários, procedimentos licitatórios, programas de governo, banco de dados com perguntas frequentes, ferramenta de pesquisa, bem como determina a possibilidade de gravar relatórios e o acesso automatizado por sistemas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas. Enquanto benefícios da divulgação dessas informações pelos portais de *internet*, a literatura (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 27) explica que ocorre uma redução das demandas de solicitação de acesso; uma minimização significativa do trabalho e dos custos de processamento e gerenciamento dos pedidos; e a facilitação do acesso à informação ao cidadão.

A mencionada transparência no Judiciário perpassa pela temática da abertura e, conseqüentemente do acesso. Isso é retratado quando se parte do pressuposto de que as cortes devem garantir que o público e a mídia possam participar de processos judiciais. Para alcançar-se tal finalidade, informações sobre o tempo e local das audiências devem ser disponibilizadas ao público, assim como devem haver instalações adequadas em termos de espaço, assentos e instalações para pessoas com deficiência. Também devem

ser criados instrumentos para participação do público, dentro de limites razoáveis, levando em consideração os interesses no caso e a duração da audiência. Onde existem bases legítimas para excluir o público ou a mídia de um determinado processo judicial, o magistrado deve fundamentar, por escrito, o motivo de fazê-lo. (UNITED; CONVENTION, 2015).

O Portal do Conselho Nacional de Justiça também explica que as unidades judiciárias do Brasil dão transparência⁶ a seus processos internos por meio de leis, resoluções e recomendações. A aproximação do público ao funcionamento dos tribunais envolve, a título de exemplo, o acesso de dados, como a remuneração dos servidores e magistrados, movimentação financeira, despesas (tais quais gastos com passagens, diárias, contratações de serviços e obras), publicação nominal da remuneração recebida por membros dos órgãos. Todas essas informações devem estar disponíveis na *internet*, com o objetivo de possibilitar o controle social e tornar a informação mais acessíveis.

Sobre esse aspecto, é fundamental prosseguir a modernização e automação dos serviços judiciários⁷ e da prestação de informações em procedimentos de julgamento e decisões judiciais, melhorando a eficiência na gestão de processos e promovendo uma maior transparência na prestação de contas. O estabelecimento de um sistema de gestão torna mais fácil identificar e abordar problemas na administração judicial, e contribui para um Judiciário mais proativo. Por esses motivos, a modernização e automação dos tribunais funcionam como ferramentas facilitadoras da responsabilização judicial - ao fornecer informações sobre o funcionamento dos tribunais e sobre julgamentos. (SCHÜTTE; REDDY; ZORZI, 2016), não obstante também contribuam para revelar as atitudes e decisões de servidores públicos, de sorte a expor seu comportamento, o que facilita a fiscalização por parte dos cidadãos e a consequente punição em casos de desvios.

6 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/transparencia>. Acesso em: 28.01.2019.

7 Em “*Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11*”, a ONU destaca que: “*Access to the justice system is effectively denied if potential litigants do not know how to use the system. Accordingly, it is critical for courts to provide their clients with standard, user-friendly forms and instructions, and furnish clear and accurate information on matters such as filing fees, court procedures and hearing schedules. Since access commences before the potential litigant arrives in court, this information could also be disseminated via the Internet or automated telephone systems, if resources permit*”. (UNITED; CONVENTION, 2015, p. 50)

1.4 Panorama normativo

Na seara legal, a Lei 12.527 de 2011⁸ é o grande instrumento normativo, que veio a regular o acesso à informação⁹, previsto no inciso XXXIII¹⁰, do art. 5º; no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal. Esse diploma estabelece cinco princípios que devem ser levados em conta para sua aplicação, quais sejam: 1º) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; 2º) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; 3º) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; 4º) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; 5º) desenvolvimento do controle social da administração pública. (NETO, 2013)

A LAI, que em 2018 completa sete anos desde sua promulgação, inseriu uma mudança de paradigma, cuja busca da formação de uma cultura de acesso à informação se tornou uma prioridade. Um dos mecanismos que viabilizou isso foi a criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)¹¹, no qual não há necessidade de fundamentação para os pedidos de informações, fazendo-se necessária apenas a identificação pessoal. Silva e Rue (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015) entendem que a legislação se apresenta como uma promissora promessa de aproximação entre o Poder Judiciário e a Sociedade. Na visão das autoras, o nível de abrangência e de detalhamento da legislação brasileira é elogiável e pode contribuir de maneira bastante positiva para ampliar o controle sobre a gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário. Contudo, ressaltam que cabe agora aos agentes públicos e à sociedade atuarem para concretizar os comandos da LAI, pois a mera existência da lei e a criação/aperfeiçoamento dos portais de *internet* dos órgãos judiciais, apesar de medidas

8 Logo no início do diploma legal, há previsão de ampla disciplina da norma em relação às instituições do Estado, sobretudo ao Judiciário: “Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;” (BRASIL, 2011)

9 No art. 3º da LAI, informação é conceituada nos seguintes termos: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

10 O texto da Constituição prevê: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (BRASIL, 1988).

11 O artigo 9º da Lei determina: Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

positivas e necessárias, não terão o condão de mudar práticas arraigadas em um Poder tradicionalmente marcado pelo hermetismo.

Em se tratando das hipóteses em que é permitida a restrição das informações, a LAI estipulou três níveis de sigilo das informações e diminui o prazo máximo de sua guarda para 25 anos. Com periodicidade anual, a autoridade máxima de cada órgão deve publicar na internet o rol de informações desclassificadas e o número de documentos classificados¹² em cada grau de sigilo, possibilitando o controle e a fiscalização por parte da sociedade. Com efeito, considerando as peculiaridades do sistema de justiça, enquadram-se como hipóteses¹³ que ensejam a restrição do acesso à informação: 1) informações ultrassecretas que expressem ameaça à soberania ou integridade do território nacional; 2) eventual risco às relações internacionais do país; 3) informações de caráter pessoal relacionadas à pessoa natural que merecem proteção em virtude da intimidade, vida privada, honra e garantias individuais.

Sobre a restrição do acesso à informação, Mendel pondera que:

A restrição deve ser necessária para assegurar a proteção da meta daquele objetivo. Os tribunais internacionais determinaram que a palavra “necessário(a)” significa que a restrição deve responder a uma “necessidade social premente” relativa à restrição. Os motivos apresentados pelo Estado para justificar a restrição precisam ser “relevantes e suficientes”, e a restrição precisa ser “proporcional à meta almejada.” As restrições que extrapolam aquilo que é necessário, como por exemplo tornando mais sigilosas as informações do que é estritamente necessário para proteger a meta legítima, não serão aprovadas nesta parte do teste. Além do mais, as restrições precisam ser cuidadosamente elaboradas de modo a restringir o menos possível a abrangência desse direito. A abordagem em que a meta pode ser protegida por meios menos intrusivos deve ter preferência. (MENDEL, 2009, p. 30)

A Lei de Acesso à Informação também prevê responsabilidades para os agentes públicos que não cumpram suas disposições, garantindo a imunidade daqueles que provocam à administração pública para apurar eventuais irregularidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, em observância aos princípios da probidade e da legalidade.

12 Entenda-se como classificada aquela informação que se enquadra em algum dos níveis de sigilo estipulados pela LAI, a saber: reservado (5 anos), secreto (15 anos) e ultrassecreto (25 anos).

13 Mendel entende como informações que permitem algumas restrições: “O exercício dos direitos previstos no parágrafo 2 deste artigo [o direito de liberdade de expressão] é revestido de deveres e responsabilidades especiais. Portanto, ele pode ficar sujeito a certas restrições, que deverão limitar-se às previstas em lei e necessárias: (a) Pelo respeito aos direitos ou reputações de outrem; (b) Pela proteção da segurança nacional ou da ordem pública (order public), ou da saúde pública ou da moral. (MENDEL, 2009, p. 30)

Em relação à aplicação da norma aos Poderes da República, tem-se que o Judiciário também deve estar aberto à vigilância e à participação da sociedade, sobretudo em razão do exercício de sua função cada vez mais significativa na definição de grandes temas sociais, assegurando direitos fundamentais, exercendo o controle sobre outros poderes (na lógica dos freios e contrapesos), bem como analisando e apoiando o desenvolvimento de políticas públicas (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016). Isso é perceptível, por exemplo, nos casos envolvendo os controles concentrado e difuso de constitucionalidade, em que há controvérsias relativa aos direitos fundamentais, assim como naqueles julgamentos de autoridades parlamentares ou do Poder Executivo.

É importante frisar que a observância da LAI é apenas um dos aspectos da transparência¹⁴ no Poder judiciário, devendo a abertura da justiça ser trabalhada de formas a atender as peculiaridades desse Poder¹⁵. A exemplo das formas como isso pode ocorrer, destacam-se algumas ações já mencionadas neste trabalho: o incremento do acesso ao sistema judicial¹⁶; o aperfeiçoamento das plataformas de jurisprudência e andamento processual; realização de audiências públicas e esferas de participação social; divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados; publicidade das eleições de presidentes de tribunais; designação de magistrados; o processo de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016).

Como forma de garantir o direito de acesso à informação, por meio da lógica de que, para cada direito fundamental, há um remédio constitucional que o viabiliza, há também a petição de *habeas data*¹⁷. Esta, trata-se de uma garantia inerente às constituições latino-americanas, que permite aos cidadãos peticionarem ao Poder

14 Publicidade também é outra forma de se referir à transparência, conforme destaca Lopez: “Another concept frequently used in this document and which is also an element of a transparency policy is “publicity”. It should be understood as the various manifestations of a proactive policy whereby relevant information is made available to the public.” (LOPEZ, 2010, p. 9).

15 Compreendendo-se a transparência como categoria mais ampla do que o acesso à informação, Lopez destaca que: “Transparency is a fundamental value for modern democracies. The concept of transparency actually operates as a mechanism that should be the result of a way of governing, of administering and managing by the state, which allows for control and participation by citizens in public matters. In practice, this should include requests for access to public information (in the strict sense), the state’s obligation to generate information and make it available to citizens in manners that allow for broad access (proactive transparency), and the empowerment of citizens to demand that the state comply with its obligations.” (LOPEZ, 2010, p. 9)

16 A abertura do Poder Judiciário é essencial para o acesso à justiça, pois assim os cidadãos terão informações mais acessíveis quanto à jurisdição, garantindo maior previsibilidade à resolução de controvérsias judiciais.

17 Dispõe o texto constitucional no artigo 5º, LXXII: “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Público informações sobre a própria pessoa, em que a posse esteja de organizações públicas ou privadas, para eventualmente atualizar ou corrigir a informação almejada. Este remédio, por sua vez, constitui uma medida judicial viabilizadora do direito à informação. Logo, trata-se de uma via judicial, diferentemente de um pedido de acesso à informação, realizado nos meios indicados pelos poderes (incluindo o Judicial), e que diz respeito à uma solicitação por via administrativa.

Outro aspecto que permeia a transparência no Poder Judiciário é o princípio da publicidade¹⁸, haja vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988, este princípio foi elevado a *status* de direito fundamental, em conformidade com o artigo 5º, LX¹⁹. Sua previsão possibilitou a ampliação desse direito, que passou a garantir que a sociedade tivesse conhecimento e acesso aos atos processuais, proporcionando uma aproximação do povo à atividade jurisdicional. Como consequência, teve-se uma transparência mais acentuada ao exercício da jurisdição, conferindo-lhe maior legitimidade. Além disso, o acompanhamento da jurisdição pela sociedade é capaz de evitar excessos e arbitrariedades, pois estas são mais recorrentes quando os atos são praticados sob a proteção do segredo. A este respeito, há, contudo, uma problematização na exposição exacerbada de audiências e prática de atos processuais por tecnologias de radiodifusão e pela internet, considerando que isso pode contribuir para o sensacionalismo e a exposição indevida de acusados, vítimas e testemunhas. (SILVA, JÚNIOR WALTER NUNES DA, 2006). No mais, a publicidade das informações processuais também promove a segurança jurídica, ao permitir que todos os cidadãos

18 Rodrigues e Nascimento, citando Marinela, definem o princípio da publicidade como: “é a divulgação, tendo como consequência o conhecimento público. O princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome do interesse do povo, por isso, nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos”. (RODRIGUES; NASCIMENTO, 2015, p. 59). Em outra referência, a saber, Em *Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11*, os autores destacam: “*The right to a public trial and to the public pronouncement of the judgment underscores the importance of transparency in the delivery of justice. Unfortunately, in some countries, judgments are released only to the parties to a case and their lawyers. In others, expansive privacy laws, which stem from a traditional reluctance to provide open access to court information, limit access. Potentially worse, some countries have no policy at all on the publication of judgments or the dissemination of court information. For practical reasons, access to information is often limited by inadequate resources for copies or publication, lack of indexing of cases, long delays between the delivery of a judgment and its publication, and the failure of superior courts to distribute their decisions to lower courts. In fact, the framework within which many judiciaries still operate means that any suggestion that the bar, the media and the public be provided with access to court judgments is rebuffed in the interests of preserving privacy and confidentiality, with some expectation that if they were made generally accessible, public confidence in the judiciary would diminish. This, of course, is a contributory reason for the prevalence of corruption in the judicial system.*” (UNITED; CONVENTION, 2015, p. 54)

19 In verbis: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

tenham acesso aos precedentes judiciais, assim como pode ser utilizada como ferramenta de busca científica e serve parâmetro para o aperfeiçoamento do sistema judiciário.

É certo que nesse quadro a questão tecnológica ganha contornos especiais, porque o ordenamento jurídico garante que os advogados, ainda que sem procuração, tenham acesso aos autos de um determinado processo judicial ou administrativo, desde que não tramite em segredo de justiça. Partindo dessa prerrogativa, é importante a adoção de ferramentas para coibir que os documentos sensíveis²⁰ (que exponham a intimidade das partes) não cheguem a conhecimento do público, consoante ressalta Perlingeiro:

Lembre-se, ainda, que as partes processuais, ao produzirem documentos escritos, têm o direito de decidir sobre a sua destinação, pública ou não, encontrando-se na esfera de disponibilidade do judiciário decidir sobre a divulgação apenas dos seus próprios atos, decisões e documentos oficiais. Permitir que documentos escritos privados, uma vez judicializados, tornem-se automaticamente públicos, pode facilmente ser compreendido como uma restrição ao direito de acesso à justiça, face ao seu evidente caráter de intimidação de pessoas que não desejam expor sua vida privada, notadamente na internet, além de poder representar violação de preceitos constitucionais referentes à defesa da intimidade. (PERLINGEIRO, 2012, p. 175)

No que concerne à base normativa infralegal, que disciplina o acesso à informação no Poder Judiciário, foram identificados os seguintes instrumentos em âmbito federal, do CNJ, bem como do TJDFT, considerando o escopo de análise específica deste trabalho:

Quadro 1: instrumentos normativos em âmbito federal relativos ao acesso à informação no Poder Judiciário

Portaria Conjunta 102 de 10/11/2016	(Dispõe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, sobre a aplicação da Resolução 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente em relação à disponibilidade e ao acesso à informação pública). Aspectos importantes: i) estabelece que as unidades administrativas e judiciais do TJDFT devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de
-------------------------------------	---

²⁰ Em relação a essa controvérsia, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei Nº 13.709 de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. A LGPD tem como fundamentos, consoante previsto em seu texto, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

	<p>acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; ii) prevê princípios informativos nos âmbitos das transparências passiva e ativa; iii) define o procedimento para a requisição das informações e disciplina as modalidades dos recursos.</p>
<p>Resolução nº 215 de 16/12/2015</p>	<p>(Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011). Aspectos importantes: i) regulamenta a LAI no Poder Judiciário, reafirmando suas diretrizes (art. 3º); ii) determina a divulgação de informações sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível (art. 5º) e que os portais tenham um atalho para o SIC e o Portal da Transparência (art. 7º); iii) determina um rol mínimo de informações que devem ser divulgadas (art. 6º), exigindo a identificação do requerente para consulta de informações individuais e nominais de remuneração dos membros ou servidores (art. 6º, §§ 2º e 3º); iv) estabelece quais tipos de pedidos de informação não serão atendidos (art. 12) e quais informações têm acesso restrito, independentemente da classificação do sigilo (art. 25, § 5º); v) define a publicidade das sessões de julgamento, estabelecendo que elas devem ser transmitidas ao vivo, bem como a gravação e a ata devem estar disponíveis no site oficial (Capítulo VII, art. 22); vi) estabelece o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI, cujas atribuições se referem a promoção, fiscalização e controle do Portal da Transparência (art. 40).</p>
<p>Resolução nº 151 do CNJ de 05/07/2012</p>	<p>(Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça). Aspectos importantes: i) teve a primeira resolução em relação à LAI feita pelo CNJ e alterada pela Resolução nº 215; ii) dispõe sobre a divulgação de informações de gestão financeira e orçamentária, adicionando um parágrafo sobre diárias, remunerações e indenizações à Resolução nº 102.</p>
<p>Resolução nº</p>	<p>(Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas</p>

102 de 15/12/2009	à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos). Aspectos importantes: i) teve seu anexo único revogado pela Resolução nº 215; ii) refere-se à publicidade das informações relacionadas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e a outras estruturas remuneratórias, determinando também como essas informações devem ser divulgadas.
Resolução nº 79, de 09/06/2009	(Dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências). Aspectos importantes: i) foi revogada pela Resolução nº 215 do CNJ; ii) refere-se à divulgação das informações sobre as atividades do Poder Judiciário brasileiro, incluindo o livre acesso a informações orçamentárias, sobre receitas e pagamentos a fornecedores (art. 2º).

Fonte: Elaboração Própria

Entre esses atos normativos, pode-se dizer que o instrumento mais importante é a resolução Nº 215 do CNJ²¹, pois ela dispõe sobre a aplicação da LAI no Poder Judiciário como um todo. Além disso, ela determina que a divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário deverá ser feita, independentemente de requerimento, por meio dos respectivos sítios eletrônicos. Ainda acerca deste resolução, em seu artigo 5º, inciso II, o diploma indica que esses órgãos devem informar a população sobre seus direitos e o funcionamento da Justiça em linguagem simples e acessível. (CNJ, 2015). A rigor, o diploma traduz de maneira parcialmente adequada a LAI para o Poder Judiciário, uma vez que, em razão da LAI ter

21 Destaca-se também os seguintes pontos do diploma: O artigo 11 determina que 1) em casos de envio de correspondência ou recebimento físico, determina a cobrança pelos custos de serviço em relação ao pedido de informação, incluindo também os custos materiais; 2) estabelece que os formulários para registro dos pedidos de informação devem conter RG e CPF, além da especificação da informação, do nome do requerente e do endereço eletrônico ou físico. A identificação do requerente é uma das questões mais complexas na aplicação da LAI em virtude do tratamento inadequado dos dados pessoais. Uma vez que a identificação é obrigatória, um documento já seria mais que suficiente para esse fim, como é a prática na maioria dos órgãos e na regulamentação do Executivo federal; 3) define que os dados pessoais do solicitante podem ter tratamento sigiloso, caso seja essa sua opção. Os artigos 22 e 23 orientam que 1) as sessões de julgamento e, sempre que possível, as sessões dos órgãos colegiados devem ser divulgadas ao vivo pela internet, além de estabelecer prazos para a divulgação dos seus áudios e das suas pautas e atas, o que fortalece a transparência nos processos judiciais. 2) dispõe que a pauta das sessões judiciais e administrativas dos órgãos referidos no artigo 22 deverá ser divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

definido o CNJ como órgão responsável pela sua regulamentação na esfera do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 19²² da resolução e da própria Lei de Acesso à Informação²³, seria prudente que as solicitações de informações em grau de recurso fossem enviadas às instituições, o que não acontece devido ao artigo 18, §4²⁴ prever como instância máxima para o recurso a presidência do tribunal.

Na análise produzida pela ONG ARTIGO 19 relacionada à disciplina da resolução à remuneração no âmbito da Justiça também foi identificado outro problema:

Em linhas gerais, a norma representa um descompasso em relação ao processo de abertura das informações sobre remunerações no âmbito da Justiça, iniciadas em 2009 com a publicação da Resolução nº 102 e da Resolução nº 151 de 2012, quando a publicação nominal de salários de magistrados e servidores passou a ser obrigatória. A regulamentação diverge das próprias decisões judiciais do STF e do STJ proferidas em prol da abertura de informações salariais, entre outras decisões favoráveis à transparência e ao direito à informação: em 23 de abril de 2015, em recurso extraordinário, o STF decidiu ser legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Tal decisão confirma as obrigações estabelecidas nas resoluções do CNJ já citadas. Na contramão desse processo de abertura, a nova Resolução nº 215 do CNJ condiciona o acesso às informações salariais à existência de um cadastro prévio do solicitante no site do órgão, impondo uma barreira adicional a dados que deveriam ser acessados livremente. Relembrando a dupla função dos órgãos do Judiciário, que são ao mesmo tempo sujeitos e interpretadores da norma, as discrepâncias com os princípios de transparência preconizados pela Lei de Acesso à Informação sugere um aumento dos obstáculos à garantia do direito à informação nos órgãos públicos. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016. p. 11)

A resolução em comento também disciplina o requerimento das informações, nos artigos 12 e 13, explicitando as informações que devem conter nos formulários para o registro de pedidos, tais quais o RG, CPF, a especificação da informação, do nome do requerente e do endereço eletrônico ou físico. A identificação do requerente é uma das questões mais complexas na aplicação da LAI em decorrência do tratamento inadequado dos dados pessoais. Considerando que a identificação é obrigatória, um documento já seria mais que suficiente para esse fim, como é a prática

22 Dispõe o texto: “Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário deverão informar mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.” (CNJ, 2015)

23 Dispõe o texto: “§ 2o Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.” (BRASIL, 2011)

24 Dispõe o texto: “Art. 18. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior. § 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso: II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso. § 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Órgão.” (CNJ, 2015)

na maioria dos órgãos e na regulamentação do Executivo Federal. Em relação à publicidade das sessões de julgamento, nos artigos 22²⁵ e 23²⁶, há previsão de que, sempre que possível, as sessões dos órgãos colegiados devem ser divulgadas pela internet, além de determinar prazos para a divulgação dos seus áudios e das suas pautas e atas, o que fortalece a transparência nos processos judiciais.

1.5 A utilização de novas tecnologias na efetivação da transparência

Por último, outro relevante aspecto da implementação deste conjunto normativo que merece atenção é a facilitação do acesso à informação pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), conforme prevê o artigo 3º, III, da resolução²⁷. Mediante a internet²⁸, especialmente, cria-se um ambiente mais passível de interação²⁹, pois os internautas têm a possibilidade de receber, armazenar e, concomitantemente, produzir informações. Isso permite, ainda, a tomada de decisões relacionadas ao exercício democrático, por meio de uma maior transparência pela acessibilidade instantânea das informações, relacionando-se diretamente com o governo eletrônico. (RAMINELLI; RODEGHERI; OLIVEIRA, 2015).

De acordo com a literatura (RAMINELLI; RODEGHERI; OLIVEIRA, 2015, p. 36), para que o acesso à internet, e também às informações, seja efetivado com êxito, pressupõe-se a existência de três elementos essenciais: a inclusão, a transparência e a universalidade. A premissa de que o ciberespaço é muito mais inclusivo do que

25 Dispõe o texto: “Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária”

26 Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

27 Dispõe o texto: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

28 De acordo com as autoras (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 25), a partir de uma análise do trabalho de Lemos e Lévy: “a emergência das mídias pós-massivas – com destaque para a internet -, contribuiu para o aprimoramento da liberdade de expressão, memória, mobilização da inteligência coletiva, com o conseqüente surgimento de formas de comunicação e intercâmbio mais amplas, abertas e multidirecionais. Logo, a internet oferece grande potencial para o exercício da democracia na medida em que potencializa a relação entre comunicação e política, o que ganha novas nuances com a recente possibilidade de ser utilizada para o controle social sobre os atos do Poder Judiciário”.

29 Esta direção tomada pela Administração Pública, tendência nos Estados democráticos, foi traduzida como Governo Eletrônico, ou e-GOV, que é caracterizado por fazer uso das TICs para operacionalizar a velocidade, integridade e eficácia dos serviços públicos. Segundo (RAMINELLI; RODEGHERI; OLIVEIRA, 2015): “O governo eletrônico pode ser tratado como uma exigência da sociedade moderna e informatizada, que procura obter informações e dados utilizados do Estado, como também que prima pela eficiência e simplificação dos processos, tais como o fornecimento de serviços eletrônicos e de um número cada vez mais crescente de dados, disponíveis em qualquer tempo e local, de forma transparente e aberta.

outros meios de comunicação se baseia no potencial livre de manifestação do pensamento que os indivíduos, grupos, instituições e comunidade possuem ao utilizar a internet. Para os autores, a vantagem desta premissa é a liberdade na manifestação do pensamento daqueles que detêm acesso à internet, pois, via de regra, não há filtros ou censura ao conteúdo que é disponibilizado, cabendo ao cibernauta ler, escrever e participar daquilo que lhe for conveniente.

Na atual situação, é necessário compreender que os mecanismos utilizados pela Sociedade em Rede variam desde os mais tradicionais, como rádio, telefone, imprensa escrita e TV, até ao mais atuais, como a internet e jogos de multimídia. Rodrigues e Nascimento (2015) argumentam que vivemos um marco divisor entre a cultura tradicional e o desenvolvimento de mecanismos que se organizam em torno da tecnologia da informação. Na visão dos autores, o processo atual de transformação de princípios científicos difunde-se em razão de sua capacidade de criar uma ligação entre opções tecnológicas, através de códigos digitais comuns, na qual a informação é criada, preparada para uso futuro, processada e propaga. Vive-se num planeta digital. (RODRIGUES; NASCIMENTO, 2015, p. 58)

Sob esse aspecto, é pertinente uma ressalva, uma vez que a universalidade da internet resulta do fato de ser o primeiro e o único sistema de comunicação multimídia interativo e sem fronteiras territoriais, linguísticas ou temporais. Segundo Raminelli, Rodegheri e Oliveira (RAMINELLI; RODEGHERI; OLIVEIRA, 2015), o desafio quanto a esses elementos está em tornar efetivos, especialmente, os sentidos de inclusão e transparência tendo em vista que em muitos países, inclusive no Brasil, o acesso e a universalização da internet ainda são deficientes e concentrados nas classes com melhores condições econômicas³⁰.

30 Apesar do acesso à internet ter crescido em 2017, totalizando 42,1 milhões de lares conectados, (61% das residências), as desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais persistem: o acesso à Internet está presente em 30% dos domicílios de classe D/E (proporção era de 23% em 2016) e 34% das residências da área rural (em 2016, era 26%). Já nas classes A e B, as proporções atingem, respectivamente, 99% e 93%. Além disso, 19% dos domicílios conectados não possuem computador, o que representa 13,4 milhões de residências. Essa proporção era de apenas 4% em 2014. Segundo o estudo, o preço da conexão permanece como principal motivo mencionado para a ausência de Internet nos domicílios: 27% dos entrevistados afirmam que o serviço é caro. “O dado revela ser cada vez mais essencial o investimento em infraestrutura e em políticas públicas que possibilitem que todos os brasileiros possam ter acesso à Internet em suas casas, sem distinção de classe social ou região geográfica”, pontua Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br. Disponível em: <https://www.cetic.br/noticia/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>

Este tema da transparência em meio digital, que emprega as TICs, também se relaciona com o debate produzido acerca do Judiciário. Tal perspectiva será analisada em momento oportuno neste estudo, no entanto, já se faz essa ligação tendo em vista que o uso de tecnologias pelo Judiciário também pode ser considerado um fator e exemplo de implementação da LAI, favorecendo o exercício de tal direito.

1.6 Conclusão do capítulo

A partir de tais considerações, a transparência no Poder Judiciário - ancorada nas normas de acesso à informação (LAI, Resolução 215 do CNJ, Princípio da publicidade) - contribuiu para a consolidação de preceitos democráticos por este Poder. O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), conforme prevê esses instrumentos normativos, também oferece significativo potencial para o exercício democrático ao passo que potencializa a relação entre comunicação e política, o que ganha novas nuances com recente possibilidade de ser utilizada para o controle social sobre os atos do Poder Judiciário. (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015).

A utilização de portais na internet para difundir informações configura atualmente um canal bastante promissor de relacionamento entre esfera governamental e esfera civil, uma vez que estende o alcance das informações a um contingente de pessoas muito mais amplo do que caso fossem restritas ao espaço físico do órgão público. Partindo dessa análise, está a importância da abertura e democratização no Poder Judiciário. Assim, no próximo capítulo, buscar-se-á compreender como essa instituição brasileira se comporta e é percebida pela sociedade.

2. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: DESAFIOS E MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

2.1 Transparência e democracia

A transparência no Poder Judiciário é uma garantia de uma sociedade democrática. Silva e Rue (2015, p. 14, p. 17) entendem que, ao incluir a LAI no catálogo normativo brasileiro, o país inaugurou formalmente uma nova etapa no processo de democratização, pois, ao dispor sobre a legitimidade ativa e passiva e regular os procedimentos de acesso à informação pública, esse direito fundamental passou a ser visto como uma premissa indispensável para o exercício pleno da cidadania. Isso envolve a participação política, tomada de posição crítica sobre a utilização das verbas públicas, prestação dos serviços e exercício do controle social. Nessa direção, a regulamentação do acesso à informação de caráter governamental permite e viabiliza que a participação cidadã, como reflexo da soberania popular, seja exercida de maneira ativa.

Para corroborar esse entendimento, a ARTIGO 19, em seu relatório intitulado “Caminhos da transparência: a lei de acesso à informação e os tribunais de justiça” frisa que é crucial que as decisões judiciais sejam permeáveis à soberania popular¹:

Em artigo publicado em periódico especializado, os juízes federais Fernando de Mattos (Conselheiro do CNJ) e Vilian Bollmann afirmam a importância de que as decisões judiciais sejam permeáveis à soberania popular. Oliveira e Dinarte, em pesquisa sobre acesso à informação judicial, afirmam que é necessário deixar de lado a concepção de que o Judiciário não é um poder delegado do povo, assumindo-se que deve existir um esforço desse Poder “em implementar políticas de governança, assumir um papel de publicidade de seus atos, se colocar à disposição da participação popular”. Tal exigência foi também explicitada por outros estudos que apontam para a pertinência da inclusão de um objetivo adicional aos elencados anteriormente, que seria exatamente o controle e a participação social. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 33).

Verifica-se, a partir desse pensamento, que a participação cidadã (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015. p. 29) pressupõe não apenas a utilização de mecanismos de democracia direta (como plebiscitos, referendos, proposições de

1 Para as autoras, a LAI veio a fomentar a cultura do acesso, da transparência e da publicidade. As autoras ponderam: “os agentes públicos e gestores precisam saber utilizar as tecnologias de maneira coerente com a realidade, fornecendo informações de maneira acessível, com linguagem clara, e abrindo canais de comunicação direta com o público. Essa disponibilização de informações deve ser feita da maneira mais ampla possível, publicizando tudo que estiver relacionado ao interesse público, a fim de concretizar a previsão do artigo 3º da LAI, que prevê a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 26).

projetos de lei de iniciativa popular), mas também demanda o exercício do controle social² da atuação estatal, em todos os poderes. Para que a fiscalização sobre os atos públicos seja efetivamente exercida, é fundamental que os agentes políticos disponibilizem as informações necessárias para que a população possa exercer o controle social. Acerca do uso das novas tecnologias, destaca-se que os processos de reforma baseados no uso das TICs não têm êxito quando boa parte do uso feito pelas instâncias governamentais se resume à mera exposição de informações, como se fosse uma espécie de catálogo de anúncios. A subutilização ou a utilização meramente burocrática por parte do Estado não terá o condão de superar a ineficiência estatal, desperdiçando o “potencial democrático” das TICs, já que pouco alterará a relação Estado-Sociedade (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 26)

Desse modo, o direito à informação é basilar da participação popular e opera como um indicador da cidadania, pois representa uma maneira de obtenção de conhecimento sobre o Estado e uma estratégia instrumental de vigilância do exercício do poder, conforme exposto em “Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil”:

O direito à informação seria *conditio sine qua non* para o cidadão escolher por delegação na democracia representativa seus governantes que decidirão sobre assuntos públicos, que governarão em seu nome, legislarão e exercerão por delegação todo o poder que a povo pertence. Nessa perspectiva, está atrelado a um dos principais fundamentos da transparência dos atos governamentais, que é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais.” (LIMA; CORDEIRO; GOMES, 2014, p. 52)

Assim, a maturação da democracia brasileira depende de um Judiciário mais aberto e responsivo, capaz de assegurar e efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos. Diante disso, surge uma questão, qual seja: como o Sistema de Justiça brasileiro se comporta diante desses pressupostos?.

2.2 A crise no sistema de justiça brasileiro: origens e perspectivas

O incentivo à transparência, com o objetivo de fortalecer a democracia, representa um desafio ainda mais complexo quando considerado o contexto dos países subdesenvolvidos, em que as situações históricas de conflito, sobretudo em consequência do autoritarismo, geram rupturas e fragilizações no processo democrático,

² Na compreensão das autoras, controle social pode ser definido: “aquele exercido pela sociedade, em que o cidadão individualmente ou representado por um partido político, associação ou sindicato pode realizar denúncias para os órgãos competentes”. (SILVA, ROSANE LEAL DA; RUE, 2015, p. 19)

como foi experimento pelos países latino-americanos durante os anos de ditadura, bem com a conformação de novas conjunturas antidemocráticas³. No Brasil, graças às prerrogativas concedidas pela Constituição Federal de 1988⁴, o Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça ampliaram sua visibilidade perante à população, à mídia e as demais instituições do Estado. Contudo, mesmo influenciando diretamente na pauta econômica⁵ e na agenda política do país, o sistema de justiça⁶, em face da opinião pública, ainda é visto como moroso e inepto prestador de um serviço público essencial. (FARIA, 2004)

A crise do sistema de justiça, como intitula o trabalho “O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios” (FARIA, 2004), se torna perceptível pela ineficiência com que o Poder Judiciário desempenha suas três funções básicas⁷, a saber: a instrumental, a política e a simbólica. Na primeira, o Judiciário e o Ministério Público são os principais atores de resolução dos conflitos. Na segunda, exercem um papel decisivo como mecanismo de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações

3 Em recente alteração normativa, o Executivo Federal ampliou o critério para a classificação das informações ultrassecretas, permitindo que servidores comissionados a categorizem. Antes disso, apenas o presidente, vice-presidente, ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas e chefes de missões diplomáticas ou consulares permanentes no exterior tinham essa prerrogativa. A mudança não foi bem recebida por estudiosos, pela mídia e por analistas, visto que representa um retrocesso em termos da LAI. Para mais informações, confira-se: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46992821>. Em contrapartida e essa medida, a pressão no contexto político fez com que tal disposição fosse revogada, por meio do decreto n. 9716/2019 e o PDL n.03/2019. Cabe aqui a ponderação de Delia Ferreira Rubio, Presidente global da Transparência Internacional também alerta: “É muito mais provável que a corrupção cresça onde os alicerces democráticos são fracos e, tal como temos visto em muitos países, onde políticos antidemocráticos e populista capturam as instituições democráticas e as usam em seu benefício. (“Corruption Perceptions Index 2018”, 2019, p. 6).

4 Dentre as novidades inseridas pela CF, Faria destaca: advento da Constituição de 1988 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a protocolar, carimbar, distribuir e julgar milhões de ações. Mas, apesar dessa explosão de litigiosidade, ou por causa dela, eles jamais conseguiram conduzir os processos a uma solução definitiva e coerente com outras ações idênticas, dentro de prazos de tempo razoáveis. (FARIA, 2004, p. 105).

5 Segundo Oliveira: “Alguns estudos buscam evidenciar os impactos econômicos do Judiciário, bem como as possibilidades de redução dos custos dos processos. A ideia básica é de que um Judiciário eficiente, eficaz e efetivo serve como estímulo para o desenvolvimento da economia, bem como garantia de que eventuais embates jurídicos sejam adequadamente resolvidos e não prejudiquem a intenção de futuros investimento financeiros. Tais estudos estão inseridos no contexto da Análise Econômica do Direito, ou do Law and Economics” (OLIVEIRA, 2017, p. 645)

6 O sistema de justiça é categoria mais ampla que contempla o próprio poder judiciário – na figura dos magistrados e tribunais – e outros agentes que atuam nesse contexto, como as funções essenciais à justiça previstas na CF e a polícia judiciária.

7 De acordo com Faria, o papel do sistema de justiça deve ser delimitado, *in verbis*: Como, numa sociedade complexa, o papel do sistema judicial é apenas o de aplicar a lei, seu modo operativo é binário, pois suas estruturas só estão preparadas para decidir entre o legal e o ilegal, o constitucional e o inconstitucional. O sistema judicial, evidentemente, não pode ser insensível ao que ocorre nos âmbitos da economia e da política. Mas os tribunais e o MP só podem traduzir essa sensibilidade nos limites de sua capacidade operativa. Quando acionados, o máximo que podem fazer é julgar se uma decisão política ou econômica é constitucional e legalmente válida. Se forem, além disso, estarão exorbitando seus papéis e justificando reações defensivas dos demais sistemas, como as já mencionadas ameaças de retaliação, sob forma de restrições orçamentárias, controle externo e súmula vinculante. (FARIA, 2004, p. 111).

contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração da sociedade. Na terceira, disseminam um sentido de equidade e justiça na vida social, socializam as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e calibram os padrões vigentes de legitimidade na vida política.

Enquanto fator desencadeador dessa crise, o autor (FARIA,2004) associa o fracasso estatal às mazelas socioeconômicas estruturantes da sociedade brasileira:

A ineficiência do “sistema de Justiça” no exercício dessas funções decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual tem de atuar. Em termos históricos, desde seus primórdios no Brasil colonial, como instituição de feições inquisitórias forjada pelo Estado português a partir das raízes culturais da Contra-Reforma, com seus prazos, instâncias e recursos, o Judiciário sempre foi organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos. Em termos funcionais, foi concebido para exercer as funções instrumentais, políticas e simbólicas no âmbito de uma sociedade postulada como sendo estável, com níveis equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadoras e unívocas.” (FARIA, 2004, p. 104)

Partindo dessa conjectura, nota-se que a realidade brasileira é incompatível com o modelo de “Justiça”, caracterizando-se por situações de pobreza que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedindo o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais; pelo aumento do desemprego aberto e oculto; por uma violência e criminalidade urbanas desafiadoras da ordem democrática e oriundas dos setores sociais excluídos da economia formal, para os quais a transgressão cotidiana se converteu na única possibilidade de sobrevivência; por uma apropriação perversa dos recursos públicos, submetendo deserdados a toda sorte de condições *hobbesianas* de vida; e por um sistema legal incoerente, fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade das expectativas, dada a profusão de leis editadas para dar conta de casos específicos e conjunturais e de normas excessivamente singelas para situações altamente complexas. (FARIA, 2004).

Além desse fator, um estudo feito sobre o envolvimento do CNJ na melhoria da eficiência do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 636) também apontou que este Poder tende a representar o conservadorismo e é caracterizado tradicionalmente pela inércia. Consiste numa instituição compreendida e lembrada pela sociedade como a última que pode reconhecer os seus direitos, mas essa mesma sociedade é extremamente prejudicada pela morosidade em suas decisões. Essa lentidão faz com que os custos econômicos e financeiros sejam aumentados, enquanto a percepção de eficiência e,

consequentemente, de justiça, é extremamente diminuída. Essa visão compreende ainda que os problemas não estão restritos ao âmbito financeiro e político, pois o Judiciário enfrenta nítidas dificuldades de cunho administrativo⁸, em que há uma latente necessidade de realização de ajustes, mudanças de cunho institucional que procuram reduzir a lacuna entre a demanda social e a satisfação dessa demanda.

Essa percepção tornou-se mais notória principalmente nas décadas de 1990 e 2000, em que a intensificação da procura pelos serviços judiciais foi um reflexo da ampliação da garantia de direitos fundamentais individuais. Nesse sentido (OLIVEIRA, 2017. p. 638), o Judiciário ganhou um novo papel com a Constituição, tornando-se protagonista de uma oportunidade de ampliação de seu poder político, em razão da ampliação da prestação de seus serviços. Foram também verificados dois movimentos simultâneos: de um lado, uma politização do Judiciário, e, do outro, uma judicialização da política. O resultado disso foi que houve um aumento da demanda, sendo esta superior à capacidade de processamento e resolução das causas judiciais por parte dos tribunais do país, não correspondendo plenamente os seus serviços. Ficou nítido, assim, a necessidade de pensar estrategicamente e desenvolver uma estrutura gerencial que permitisse lidar adequadamente com os problemas e dificuldades acumulados ao longo de muitos anos.

2.3 O índice de confiança no Poder Judiciário brasileiro (ICJBrasil)

Conquanto o sistema de justiça ocupe um local de descrédito na opinião pública, sua confiança, por parte dos brasileiros, também tem sido desabonada. Os dados aqui trazidos adiante possibilitam compreender como o jurisdicionado brasileiro percebe as instituições judiciais, reforçando o perfil traçado sobre a crise no Sistema de Justiça.

Segundo Relatório ICJ⁹ Brasil, do primeiro semestre de 2016, desenvolvido pela FGV, apenas um terço, ou 29% da população, confiam no poder judiciário. Na

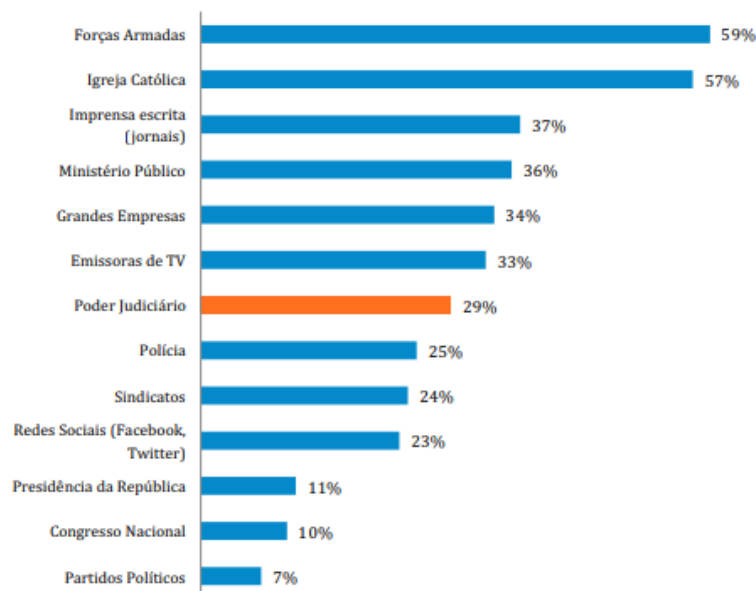
8 Essa perspectiva na qual a crise do sistema justiça se revela na eficiência administrativa, a associa diretamente à transparência, in verbis: “Dessa forma, a busca pela medição do desempenho representa mais uma forma de maior transparência, bem como transmite a ideia, perante a sociedade, de retorno dos investimentos e despesas realizados em troca de uma melhor prestação jurisdicional. (OLIVEIRA, 2017, p. 647)

9 A fim de mensurar o índice de confiança no poder judiciário, a Fundação Getúlio Vargas de São Paulo desenvolveu uma metodologia baseada em dois índices (de percepção e de comportamento), conforme explica o relatório: “Nesse sentido, o ICJBrasil, criado há oito anos, é composto por dois subíndices: (i) um subíndice de percepção, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela

análise, houve a comparação do Poder Judiciário, com diversas outras instituições, inclusive de fora da Administração Pública, que não raro demonstraram contar com maior confiança da população:

Figura 1 - Confiança nas instituições.

CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES



Fonte: Relatório ICJ Brasil 2016, p. 15

Outro dado trazido pelo relatório mencionado, o qual aborda o perfil dos entrevistados que já buscaram a justiça, corrobora a perspectiva de que a desigualdade social¹⁰ segue sendo um grande entrave em relação à construção de um Judiciário mais

presta o serviço público; e (ii) um subíndice de comportamento, por meio do qual procuramos identificar a atitude da população, se ela recorre ao Judiciário para solucionar determinados conflitos ou não.

O subíndice de percepção é produzido a partir de um conjunto de oito perguntas nas quais o entrevistado deve emitir sua opinião sobre o Judiciário no que diz respeito (i) à confiança, (ii) à rapidez na solução dos conflitos, (iii) aos custos do acesso, (iv) à facilidade no acesso, (v) à independência política, (vi) à honestidade, (vii) à capacidade para solucionar os conflitos levados a sua apreciação e (viii) ao panorama dos últimos 5 anos.

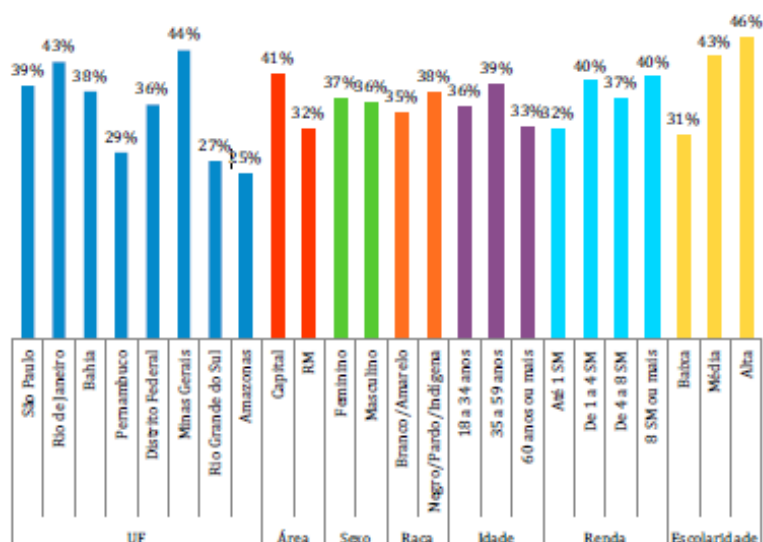
Para a produção do subíndice de comportamento, foram formuladas seis situações diferentes e pede-se ao entrevistado que diga, diante de cada uma delas, qual a chance de procurar o Judiciário para solucionar o conflito. As respostas possíveis para essas perguntas são: (i) não; (ii) dificilmente; (iii) possivelmente; (iv) sim, com certeza.” (CUNHA, 2016, 03)

10 A este respeito, veja-se o apontamento feito em “*a transparent and accountable Judiciary to deliver justice for all*”: “A 2010 study carried out by UNDP and the Open Society Justice Initiative found that the use of excessive pre-trial detention disproportionately affects poor and marginalized people, whose livelihoods suffer from the resulting socioeconomic impact. The poor and marginalized can get trapped in inefficient and corrupt justice and penal systems when they lack adequate legal representation and aid during the initial stages of the judicial process, and also most often lack the means to post bail. Their extended absence from family and community life represents a loss in income and social status for the community, and in effect a loss of human potential for society as a whole.³ At the same time, the poor and marginalized are often most in need of judicial responses to protect their human rights in criminal justice

igualitário que permita o acesso de todos. O dado em discussão revelou que pessoas com maior escolaridade, e aquelas que vivem em capitais ou regiões metropolitanas, acessaram mais a justiça do que pessoas com menor escolaridade formal:

Figura 2- Perfil de escolaridade das pessoas que buscaram o judiciário

PERFIL DOS ENTREVISTADOS QUE DECLARARAM JÁ TER ENTRADO COM ALGUM PROCESSO OU AÇÃO NA JUSTIÇA (PESSOALMENTE OU ALGUÉM RESIDENTE EM SEU DOMICÍLIO)

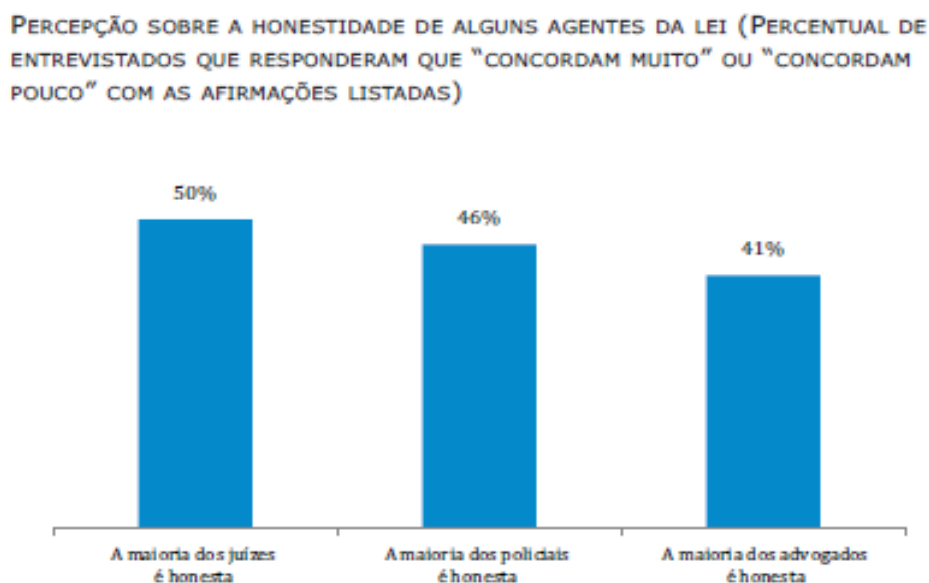


Fonte: Relatório ICJ Brasil 2016, p. 16

Em relação à confiança na figura do magistrado, o relatório apontou que somente 50% dos entrevistados afirmaram concordar, em algum grau, que a maioria dos juízes é honesta:

processes, to access public services (such as health and education), to claim labour rights and social benefits, or to resolve disputes over legal title of land and property. While some poor and marginalized people might have the option to turn to informal justice systems to resolve local disputes and settle issues, the reason for resorting to these mechanisms should not be a lack of trust in the fairness of the formal justice system. Where resolutions are not delivered in accordance with the law or where the law fails to protect and uphold the rights of vulnerable persons, the administration of justice can tragically contribute to maintaining or exacerbating existing conditions of exclusion and marginalization.” (SCHÜTTE; REDDY; ZORZI, 2016, p. 13)

Figura 3 - Percepção sobre a honestidade dos magistrados



Fonte: Relatório ICJ Brasil 2016, p. 17

Em suma, a situação encontrada revela que o sistema de justiça brasileiro ainda tem muito a aperfeiçoar, sobretudo no que tange ao desenvolvimento de uma maior confiança da sociedade nas instituições associadas à justiça. Partindo disso, a próxima seção busca identificar as mudanças que vêm sendo observadas no Judiciário para esse intuito, identificando o que a literatura também classifica como boas práticas de transparência.

2.4 Medidas de efetivação da transparência

Além da disciplina da legislação e dos princípios relacionados à transparência¹¹, há também entidades e analistas pesquisadores do tema que sugerem parâmetros para promoção do acesso à informação e da transparência no sistema de justiça¹², atuando diretamente com os governos, mas também com as empresas e os

11 Compreendendo a transparência como um fenômeno amplo, a organização das nações unidas contra a corrupção registra que a transparência envolve uma série de fatores, veja-se: *“Transparency involves more than simply providing access to court proceedings and information. To achieve transparency, information should also be disseminated in a format that is easily accessible for the intended audience—especially for journalists and court users who do not have a legal background and may often have limited literacy. In a departure from the traditional belief that judges should remain isolated from the community to ensure their independence and impartiality, judicial outreach now involves proactive measures by judges and direct interaction with the communities they serve.”* (UNITED; CONVENTION, 2015, p. 54)

12 Em caminhos da transparência: a lei de acesso à informação e os tribunais de justiça, os autores apontam: “Em análise comparativa sobre acesso à informação judicial em países das Américas, a Open Society Justice Initiative ressaltou que o desenvolvimento de regimes de acesso à informação aplicáveis à esfera judicial devem seguir os mesmos propósitos dos regimes comumente planejados para os

cidadãos. A organização não-governamental ARTIGO 19, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação, aconselha como objetivos de um sistema de acesso à informação judicial: i) assegurar a independência do Judiciário; ii) assegurar uma justa administração da Justiça; iii) promover a administração eficiente da Justiça; iv) proteger a privacidade de juízes, partes e outros participantes do processo judicial; v) assegurar a segurança de partes, juízes e outros participantes do processo; vi) proteger o acesso do público e da mídia aos autos, no sentido de garantir o direito da sociedade “de saber” o que se passa no sistema de Justiça. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 33).

No Brasil, as conquistas relacionadas às melhorias de desempenho e transparência do Poder Judiciário vêm sendo coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³, por meio de sistemas de monitoramento e divulgação de dados sobre o Judiciário. A fim de garantir a independência e a autonomia, o CNJ tem abordado questões polêmicas para o serviço público, a exemplo do combate ao nepotismo, a restrição da quantidade de servidores cedidos de outros poderes, o combate à corrupção, a alteração das regras de promoção dos magistrados na carreira, entre outros aspectos (OLIVEIRA, 2017, o. 639). Portanto, desde a Emenda Constitucional nº45 de 2004, são reconhecidos os avanços realizados pela Reforma do Judiciário no Brasil, apesar de haver críticas quanto aos resultados alcançados nesse lapso temporal.

Algumas iniciativas do CNJ merecem destaque, como foi a sistematização dos dados estatísticos referentes ao desempenho das organizações judiciárias brasileiras. Os dados, após tratamento estatísticos, eram apresentados em forma de indicadores agrupados em áreas como: insumos, dotações orçamentárias, litigiosidade e acesso à justiça. Esses dados são divulgados anualmente pelo relatório da Justiça em Número. Os dados são considerados agregados, pois retratam a situação consolidada dos tribunais. Há subdivisão por competência e jurisdição em nível macro (2º Grau; 1º Grau; Turmas Recusais; Juizados Especiais), mas os dados não refletem a situação de segmentos da

Executivos: a garantia da transparência, maior eficiência e efetividade, e maior confiança no Poder Judiciário” (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 32)

¹³ Segundo Oliveira: “O referido órgão é recorrentemente apresentado como o principal exemplo da mudança de abordagem ocorrida no Poder Judiciário brasileiro. É importante perceber como o Judiciário adquiriu mais espaço no cenário institucional ao ter um papel mais participativo nas políticas públicas do país. Essas, anteriormente restritas ao Executivo e Legislativo, ganham um maior engajamento do Judiciário em campanhas com cunho social, como, por exemplo, relacionadas à defesa da mulher, à adoção, aos direitos humanos, à melhoria do sistema prisional, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, entre outros assuntos (OLIVEIRA, 2017, p. 537)

justiça ou das unidades judiciárias de forma isolada. (OLIVEIRA, 2017). Outros relatórios produzidos pelo CNJ também auxiliaram na promoção da transparência, a exemplo da Justiça Aberta e 100 Maiores Litigantes. Todas essas iniciativas permitem a geração de diferentes análises para uma melhor compreensão da realidade e formulação de políticas públicas, contribuindo para a construção de um Judiciário mais célere, mais eficiente e, se possível, com a redução de custos envolvidos.

Por isso, as reformas de incremento ao acesso à informação são fundamentais, pois geram impactos nas atividades administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário, além de melhorarem o funcionamento do sistema de justiça, promovendo a governança inclusiva (LOPEZ, 2010). O fomento à transparência das instituições judiciais, a participação ativa em seus processos e a responsabilidade do Judiciário servem como de indicadores para a avaliação da governança democrática. Esse ambiente de reformas na gestão pública emergiu com vigor na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos por meio de governos que adotaram práticas neoliberais. A perspectiva baseava-se em um enfoque gerencial visando melhores níveis de eficiência. No entanto, em alguns casos, a tendência neoliberal fazia com que se buscasse apenas a redução de gastos e não propriamente a eficiência. Após isso, outros países adotaram processos semelhantes de reformas, a exemplo da Austrália, a Nova Zelândia e a Suécia. Os serviços públicos dos países que passaram pela reforma perderam gradativamente os traços burocráticos e adquiriram características gerenciais (OLIVEIRA, 2017).

No caso dos tribunais norte-americanos, a modernização da agenda pode ser resumida em alguns elementos básicos: 1) consolidação, simplificação e padronização das estruturas dos tribunais; 2) centralização dos sistemas de gerenciamentos dos tribunais; 3) centralização das regulamentações internas e procedimentos padronizados; 4) centralização orçamentárias; 5) financiamento completo das atividades realizadas pelas próprias unidades judiciais; 6) estruturas formais e procedimentos para disciplinar e remover magistrados por improbidades e imperícias; 7) a adoção de critérios baseados em mérito para a seleção e promoção dos magistrados. Em resumo, os cinco primeiros elementos podem ser compreendidos como um processo de centralização do gerenciamentos dos tribunais¹⁴, enquanto os dois últimos representam esforços para

14 As reformas no Poder Judiciário brasileira devem, necessariamente, considerar esse aspecto, pois, como pontua a literatura: “alguns estudos apontam uma grande disparidade no nível de eficiência dos tribunais quando comparados entre si. Situação que não deveria ocorrer, devido ao estabelecimento dos preceitos de uniformidade das instituições, pois os tribunais atuam sob a mesma legislação processual e

uma maior profissionalização dos serviços visando à eficiência (OLIVEIRA, 2017, p. 537).

Paralelo a isso, o Estado Democrático de Direito pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais e das liberdades individuais para todos, o controle do judiciário sobre os outros poderes, assim como a construção de um ambiente propício ao crescimento econômico e ao progresso. Isso só é possível com um Poder Judiciário independente e imparcial. Pensando nisso, a avaliação e o fortalecimento da integridade judicial vêm recebendo constante atenção e apoio nos últimos anos, impulsionada principalmente pelo objetivo de melhorar a eficácia das reformas judiciais, sobretudo nos países em desenvolvimento, como já mencionado. Uma das situações em que tais reformas demonstram-se fundamentais, por exemplo, diz respeito ao processo licitatório dos tribunais, pois, havendo discricionariedade e irregularidade no uso de verbas públicas, podem surgir oportunidades para a prática dos atos de corrupção. No intuito de prevenir a ocorrência desses fatores é que se situa a possibilidade de acessar informações públicas relativas à orçamentos e gastos, possibilitando maior controle da eficiência estatal.¹⁵ (LOPEZ, 2010).

No que se refere a importância de se adotar boas práticas de transparência, a literatura pondera:

A integridade, independência e imparcialidade do judiciário são pré-condições para o acesso justo e efetivo à justiça e para a proteção dos direitos humanos. No entanto, as desigualdades socioeconômicas e a corrupção muitas vezes impedem os cidadãos - especialmente os mais pobres e marginalizados - de viverem com oportunidades equitativas e proteção de seus direitos. Existem inúmeras iniciativas para fortalecer os sistemas judiciais que estão sendo implementados em todo o mundo e muitos são apoiados pelo sistema da ONU e seus parceiros. A corrupção continua sendo um grande impedimento para o sucesso dessas reformas. (SCHÜTTE; REDDY; ZORZI, 2016, p. 03, tradução livre)¹⁶

possuem estrutura funcional semelhante. Essa heterogeneidade impacta a percepção popular do nível de eficiência do Judiciário, que costuma ser taxado como moroso, apesar de alguns tribunais serem eficientes. Por isso, é importante entender quais os motivos para tamanha diversidade. (OLIVEIRA, 2017, p. 634)

15 De acordo com Lopez, a importância da transparência orçamentária está dividida em quatro faces, a saber: *formulation, approval, execution and evaluation*. (LOPEZ, 2010, p. 14)

16 No original: “*The integrity, independence, and impartiality of the judiciary are preconditions for fair and effective access to justice and for the protection of human rights. However, discrimination and corrupt practices often prevent citizens—especially the poor and marginalized— from equitable opportunities and protection of their rights. There are numerous initiatives to strengthen judicial systems being implemented around the world and many are supported by the UN system and its partners. Corruption remains however a major impediment to the success of these reforms*”.

Uma cultura de transparência demanda que o judiciário desmistifique o processo judicial. Integrar a justiça na sociedade requer uma abordagem aberta, bem conhecida e bem compreendida. Divulgar informações sobre operações judiciais e esforços judiciais para aumentar a qualidade e eficiência da justiça também tem efeitos benéficos sobre a confiança do público no judiciário. Quando estimulada a transparência, significa que as oportunidades de corrupção são reduzidas¹⁷ e que, quando tais atos ocorrerem, eles são facilmente identificáveis, assim como seus autores. Aumentar a transparência na administração pública, e particularmente no judiciário, vem sendo uma área significativa de reforma para os Estados integrantes de diversas organizações internacionais nos últimos anos. (UNITED; CONVENTION, 2015).

Outras medidas que podem ser adotadas são as sugeridas¹⁸ pela *Transparency International*, a qual tem uma experiência de trabalho em mais de 100 países, demonstrando a imprescindibilidade da atuação de ativistas e da mídia para a adoção de boas práticas de transparência, a saber:

- i) Os governos e as empresas devem fazer mais para incentivar a liberdade de expressão, a mídia independente, a dissensão política e uma sociedade civil aberta e engajada;
- ii) Os governos devem minimizar as regulamentações da mídia, incluindo as mídias tradicionais e novas, e garantir que os jornalistas possam trabalhar sem medo de repressão ou violência. Além disso, os doadores internacionais devem considerar a liberdade de imprensa relevante para a ajuda ao desenvolvimento ou o acesso a organizações internacionais;
- iii) A sociedade civil e os governos devem elaborar leis que regulamentem o acesso à informação. Esse acesso ajuda a aumentar a transparência e a responsabilidade, reduzindo as oportunidades de corrupção. É importante, no entanto, que os governos não apenas invistam em uma estrutura legal apropriada para tais leis, mas também se comprometam com sua implementação;

17 Mendel ressalta que: “A necessidade de acesso à informação sob o controle de órgãos públicos como ferramenta para ajudar no enfrentamento do sério e difícil problema do combate à corrupção possui amplo reconhecimento. Em 2003, a publicação anual da Transparência Internacional, o relatório sobre a corrupção global, trouxe um especial sobre o acesso a informação, destacando sua importância no combate à corrupção. Na introdução do relatório, Eigen observa que o acesso a informação é “talvez a mais importante arma contra a corrupção.” (MENDEL, 2009, p. 23)

18 Outra instituição que vem atuando junto ao governo e a sociedade civil é a Open Government Partnership. Para mais informações, acessar: <https://www.opengovpartnership.org/>

- iv) Ativistas e governos devem aproveitar o impulso gerado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas para defender e pressionar por reformas em nível nacional e global. Especificamente, os governos devem garantir o acesso à informação e a proteção das liberdades fundamentais e alinhá-las aos acordos internacionais e melhores práticas;
- v) Os governos e as empresas devem divulgar proativamente as informações relevantes de interesse público em formatos de dados abertos. A divulgação proativa de dados relevantes, incluindo orçamentos governamentais, propriedade da empresa, aquisições públicas e finanças de partidos políticos, permite que jornalistas, sociedade civil e comunidades afetadas identifiquem padrões de conduta corrupta com mais eficiência. (“Corruption Perceptions Index 2018”, 2019)

Enquanto resultados da implementação dessas medidas, observa-se o seguinte:

Por um lado, uma maior transparência e um maior fluxo de informações eliminam as margens para discricionariedade, corrupção e arbitrariedade no comportamento do sistema de justiça e dos grupos de interesse. Por outro lado, resultam em cidadãos mais preocupados com o funcionamento do Judiciário, que intervêm em apoio ao seu trabalho (circunscrição). Assim, os juízes encontram, na sociedade, uma fonte de legitimidade que lhes confere maior autoridade para tomar decisões que possam ter um impacto institucional elevado ou que contrarie interesses de grupos poderosos. (LOPEZ, 2010, p. 10, tradução livre)¹⁹.

Por todo o exposto, a busca pela medição de desempenho associada as medidas de transparência contribuem na democratização do Poder Judiciário. Essas medidas, quando planejadas estrategicamente, geram um acompanhamento dos avanços realizados e melhoram a prestação dos serviços judiciais.

2.5 Conclusão do Capítulo

Neste capítulo, discorreu-se sobre o que se intitula como a “Crise no Sistema de Justiça brasileiro”, atestando-a por estudos no campo da eficiência do Poder Judiciário e pela percepção da população brasileira a respeito do serviço oferecido pela instituição. Ao fim, foram abordadas medidas de transparência sugeridas por

¹⁹ No original: “*On the one hand, greater transparency and the increased flow of information eliminate the margins for discretionality, corruption and arbitrariness in the behavior of the judicial system and interest groups. On the other hand, they result in groups of citizens concerned with the operation of the Judiciary, who intervene in support of its work (constituency). Thus, judges find in society a source of legitimacy that confers onto them greater authority to make decisions that can have a high institutional impact, or run against the preference of powerful interest groups*”.

instituições que lidam diretamente com a temática. No próximo capítulo, será realizado um estudo de caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos preceitos abordados nos dois primeiros capítulos.

3. ANÁLISE DE TRANSPARÊNCIA DO TJDFT

Tendo em vista a abordagem sobre o Poder Judiciário e sistemas de justiça, seus desafios e em especial o debate sobre a implementação da LAI neste Poder, adentra-se neste capítulo para um estudo de caso. Assim, este estudo consistirá na análise das transparências ativa e passiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tanto pelo viés administrativo, quanto pelo viés jurisdicional. Enquanto marco temporal, decidiu-se analisar as informações datadas de janeiro a novembro de 2018. Como referencial para esse procedimento, será utilizada pesquisa desenvolvida pela ARTIGO 19, publicada em 2016, na qual foi observado o grau de transparência de todos os tribunais de justiça do Brasil. O objetivo é, portanto, valer-se de uma metodologia semelhante, com a atualização das respectivas informações obtidas daquele estudo.

A metodologia deste capítulo compreende o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, associada ao estudo de caso acerca da transparência do tribunal, a partir do qual foi observada de maneira sistemática, e não-participativa, o portal da internet do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O principal objetivo é verificar quais são os desafios à concretização da transparência ativa e passiva em seu âmbito. No intento de facilitar e tornar didática a compreensão das informações trazidas adiante, resolveu-se estruturar a análise da seguinte forma: i) em primeiro lugar, serão analisadas as transparências ativa (que se referem às informações que os órgãos devem divulgar espontaneamente em seus portais) e passiva (que se refere às informações disponibilizadas por intermédio de pedidos de informação) pertinente às atividades administrativas do tribunal; ii) e, em segundo lugar, será avaliada a transparência referente às atividades jurisdicionais do Tribunal.

Além disso, também foi aplicado um questionário qualitativo à Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, repartição responsável pelo monitoramento da transparência em seu âmbito. As perguntas versam sobre as práticas adotadas pelo Tribunal em resposta às normativas de acesso à informação e foram respondidas de forma dissertativa. Vale ressaltar que o referido instrumento de pesquisa é respaldado por termo de consentimento, no intuito de garantir seus pressupostos éticos. A primeira delas questionava o que poderia ser definido como

transparência no Poder Judiciário. A resposta valeu-se de uma perspectiva normativa, a partir do que o CNJ se refere enquanto transparência:

O CNJ e as unidades judiciárias do Brasil dão transparência a seus processos internos e ações por meio de leis, resoluções e recomendações. O objetivo dessa política de visibilidade é deixar acessíveis aos cidadãos todas as informações sobre o trabalho do órgão e os gastos da Justiça brasileira. (Resposta do questionário, pergunta I¹)

Em relação à importância do cumprimento da LAI pelo Poder Judiciário, a instituição destacou ainda:

Consideramos essencial o estabelecimento de normas e padrões a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário Nacional em relação ao tema Transparência, especialmente por se tratar de um processo de mudança cultural importante e vital para a promoção do controle social. Diretrizes e orientações do Conselho possibilitam o alinhamento da atuação e oferecem maior segurança aos tribunais para o devido cumprimento à Lei 12.527/2011 (LAI). (Resposta do questionário, pergunta II²)

Acerca dos conceitos de transparência passiva³ e ativa⁴, aponta-se enquanto distinção, que a primeira corresponde ao recebimento, processamento e as respostas aos pedidos de informação pelos órgãos públicos. Através da realização desses pedidos, é possível mensurar a capacidade das instituições de fornecer uma informação completa e coerente, verificar o andamento da implementação da LAI em cada uma delas, aferir o cumprimento dos prazos definidos pela lei, avaliar a capacidade dos órgãos de responder aos recursos, analisar o funcionamento dos sistemas eletrônicos de informação ao cidadão (e-SICs) e, por último, evidenciar os problemas dos órgãos quanto a esta espécie de transparência. No que concerne à transparência ativa, é possível conceituá-la como o dever de entidades e órgãos públicos de divulgar de forma proativa

1 Pergunta I: O que você define como Transparência no Poder Judiciário?

2 Pergunta II: De que forma o Poder Judiciário atua para cumprir as exigências da Lei nº 12.527/2011? Qual é a importância disso?

3 Consta do artigo 10º da LAI: “Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

4 Consta do artigo 8º da LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

e espontânea informações de interesse coletivo produzidas ou mantidas por elas em local físico de fácil acesso e via internet. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016)

No desenvolver da análise, será verificado, na transparência ativa, se o portal fornece as informações básicas conforme requer a Resolução nº 215 do CNJ, a LAI e a literatura respectiva ao tema. Já na transparência passiva, o objetivo é descrever o grau de cumprimento das solicitações de informações, a satisfação que as respostas dadas geraram quanto aos pedidos feitos; o envio das respostas dentro do prazo previsto em lei; a capacidade do tribunal de responder às demandas dos cidadãos, a oferta de informações de forma proativa nos sites dos órgãos; a implementação de Serviços de Informação ao Cidadão (SICs físicos e e-SICs). Passa-se, assim, à análise do TJDF.

3.1 A transparência administrativa

Em *Access to Information and Transparency in the Judiciary*, os autores dividem as atividades dos tribunais, a título de investigação sobre sua transparência, em administrativa e jurisdicional. Aqui, o objeto de avaliação corresponde à primeira, a qual inclui itens como a gestão orçamentária do Tribunal; informações sobre a nomeação de juízes, desembargadores e outros funcionários; divulgação de informações sobre reuniões, pautas de julgamento; informações institucionais; divulgação dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos magistrados; acesso às estatísticas; participação popular; perguntas e respostas mais frequentes; programas e projetos.

De início, esta é a visualização da aba de transparência no sítio do TJDF:

Figura 4 - Visualização da aba de transparência do sítio do TJDF.

Fonte: <http://www.tjdft.jus.br/transparencia>

A princípio, a impressão que se tem é a de que a divisão dos tópicos é simples e clara, facilitando o acesso das informações pelos usuários.

Os critérios de observação foram categorizados pelo Artigo 19, e se dividem em:

Tabela 1 - Cumprimento dos requisitos da transparência ativa administrativa pelo TJDFT.

O TJDFT atende os requisitos?	Informações institucionais	Programas e projetos	Documentos classificados	FAQ	Participação Popular	Executivo-orçamental
Respostas de sim, não ou parcial	PARCIAL ⁵	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM

Fonte: Elaboração própria

Com esses dados, passa-se à análise pormenorizada de cada um nas subseções a seguir.

⁵ O cumprimento parcial do requisito ocorreu quando o tribunal o preencheu de forma insatisfatória ou incompleto. (Exemplo: as informações institucionais envolvem questões como horário de funcionamento, e-mail, número de telefone. Caso o tribunal cumpra um e deixe de cumprir o outro, o atendimento ao requisito será qualificado como parcial).

3.1.1 *Transparência ativa*

3.1.1.1 *Informações institucionais*

As informações institucionais consistem naquelas relacionadas à composição e à atuação do órgão, seu horário de funcionamento e o local das unidades de atendimento ao cidadão.

Em se tratando do TJDF, o tribunal preenche parcialmente os requisitos exigidos, pois é possível encontrar o horário de funcionamento⁶ das unidades e as varas e juizados especiais instaladas na circunscrição judiciária do Distrito Federal⁷. Contudo, não foi possível localizar número de telefone específico de cada vara, tampouco seu horário ou dias específicos de funcionamento.

Caso o cidadão necessite de alguma informação inexistente no *site*, teria que telefonar na unidade central de atendimento para requerê-la. Dessa forma, a disponibilização exaustiva das demais informações seria uma boa medida para estimular a transparência, facilitando o acesso à informação relacionado a algumas demandas dos cidadãos.

Não se pode deixar de observar que, apesar de cumprir parcialmente este requisito, as informações institucionais são básicas, não exigindo altos esforços para sua elaboração. Portanto, um maior detalhamento das informações seria positivo.

3.1.1.2 *Programas e projetos*

A disponibilização dos programas e projetos fazem alusão às informações gerais para o acompanhamento pelo cidadão, associando o planejamento e a execução de atividades do tribunal, de sorte que haja controle social e participação dessas ações.

A este respeito, a avaliação do TJDF foi bastante positiva, pois o sítio oficial atualiza, diariamente, notícias pertinentes à atuação do tribunal. Ademais, cabe destacar que, anualmente, os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Brasília/DF, estabelecem metas nacionais, nos encontros nacionais do Poder Judiciário, para o cumprimento do Poder Judiciário de todo o país.

⁶ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento>. Acesso em: 08.11.2018

⁷ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones/lista-de-emails-das-varas-e-juizados>. Acesso em 08.11.2018

As 6 metas, de um total de 8⁸, definidas para o TJDFT em 2018 foram: “Meta 1: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente. Meta 2: Identificar e julgar até 31/12/2018, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Meta 4: Identificar e julgar até 31/12/2018 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2015, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. Meta 5: Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2018. Meta 6: Identificar e julgar até 31/12/2018 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2015 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 2º grau. Meta 8: Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2018. (CNJ, 2017).

Sobre o cumprimento dessas metas, o TJDFT registrou uma avaliação⁹ bastante positiva, tendo sido um dos tribunais brasileiros que mais as cumpriu, conforme se observa:

O TJDFT caminha a passos largos para dar cumprimento às seis Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2018. Algumas delas já ultrapassaram, temporariamente, os índices estabelecidos. Na Meta 1, que prevê o julgamento de quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, o Tribunal alcançou, até o momento, o índice de 105,61% de cumprimento. Para a Meta 8, relativa ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o cumprimento é de 125,94%.

As Metas Nacionais para 2018 foram aprovadas pelos presidentes ou representantes dos tribunais brasileiros durante o 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro de 2017, em Brasília.

Para o cumprimento da Meta 8, o TJDFT conta com 19 unidades judiciárias com competência para o recebimento e o processamento de causas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006). Todas elas dispõem de equipes de atendimento multidisciplinar e oferecem, diretamente ou por meio de parcerias, atendimento destinado à mulher ofendida e ao agressor. O Tribunal também realiza programas de prevenção e combate à violência contra a mulher e envidou esforço concentrado de julgamento de processos no escopo do programa “Justiça pela Paz em Casa”, que já está em sua 11ª edição.

8 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>. Acesso em 08.11.2018.

9 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/setembro/tjdft-avanca-no-cumprimento-das-metas-nacionais-para-o-poder-judiciario>. Acesso em 08.11.2018.

No que se refere à Meta 1, as estatísticas mostram que, até o mês de julho, foram distribuídos 140.755 processos de conhecimento e 148.653 foram julgados. No âmbito do 1º Grau comum (excluídos os Juizados Especiais), a meta chegou a 112,43% de cumprimento e nos Juizados Especiais, a 101,49%.

A Meta 2, no que diz respeito aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais, determina identificar e julgar 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015. No TJDF, as Turmas Recursais chegaram a 111,11% de cumprimento e os Juizados Especiais, a 64,1%. A Meta 5, relativa ao estabelecimento de política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal foi cumprida em 95,24%.

Determina a Meta 6, a identificação e o julgamento, até o final do ano, de 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2015 no 1º grau, e 80% daquelas distribuídas até 31/12/2016 no 2º grau - meta que já chegou a 60% de cumprimento.

A Meta 4 determina identificar e julgar 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2015, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. Até o mês de julho, a meta alcançou um grau de cumprimento de 142,86% nos Juizados Especiais e 51,58% no 1º Grau.

Os índices alcançados até agora são resultado de esforço contínuo e comprometimento por parte de magistrados e servidores no sentido de cumprir a missão do TJDF de proporcionar à sociedade do DF o acesso à Justiça e a resolução dos conflitos, por meio de um atendimento de qualidade, promovendo a paz social. (TJDF, 2018, p. 1)

Essa posição revela uma atenção dada pelo tribunal de evidenciar o trabalho desenvolvido neste ano, de modo que possibilita à sociedade um maior controle da eficiência e desempenho dos programas assumidos. Ademais, há páginas que também permitem aos cidadãos participarem e darem opinião sobre as propostas de Metas Nacionais e da Justiça Estadual, incentivando uma maior participação da sociedade.

Por essas razões, avalia-se como positiva a atuação do tribunal no quesito programas e projetos.

3.1.1.3 Relatórios Estatísticos e lista de documentos classificados e desclassificados

Neste aspecto, investiga-se a divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados, com informação para a referência futura, que são os dados como assunto, autoridade classificadora, grau de sigilo, justificativa e data da classificação, e a divulgação dos relatórios estatísticos¹⁰ sobre os pedidos de informações recebidos.

10 Ao abordar a necessidade de se divulgar relatórios estatísticos, LOPEZ explana: “*In that context, the Judiciaries have the duty of generating statistical information and making it available to citizens. This will not only contribute to improved transparency of justice systems but will also give rise to an interaction between the courts and civil society, since there are numerous organizations that can help in*

No portal do TJDF, não foi possível encontrar uma lista com os documentos classificados e desclassificados. Além do mais, o *link* de acesso para as estatísticas de juízo de primeiro grau encaminha o usuário para uma página não existente. Isso é um quadro que precisa ser modificado, pois caso algum indivíduo necessite de alguma informação relacionada às estatísticas de Juízos de Primeiro Grau, seria necessário recorrer a outros meios, a exemplo da procura em outras abas do *site* ou dos dados disponíveis no portal do CNJ.

Uma perspectiva teórica desse quesito demandaria uma maior observância do princípio subjacente básico que rege o direito à informação, que é o princípio da divulgação máxima. À sua luz, este direito deve ser tratado em uma dimensão ampla em relação ao espectro de informação e órgãos envolvidos no processo de produção de dados, fazendo, de um lado, com que os cidadãos possam reivindicar este direito e, do outro, obrigando o Estado a empregar todos os esforços razoáveis para facilitar o acesso. Ademais, outro princípio que reforça a exigência do Estado de promover a disponibilização aberta dos dados é o da obrigação de publicar, visto que muitas pessoas dependem de que os órgãos públicos publiquem e divulguem, voluntariamente, de forma proativa, sem necessidade de requisição, categorias-chave de informação, mesmo na ausência de um pedido. (MENDEL, 2009).

3.1.1.4 Perguntas e respostas mais frequentes

Este critério faz referência a uma lista de perguntas, que são aquelas mais recorrentes, associadas às suas respectivas respostas.

Na presente observação, as informações contidas no *site*¹¹ demonstraram-se satisfatórias, uma vez que há facilidade para encontrar as perguntas, além de a página contar com uma divisão didática sobre assuntos diversos, por exemplo: Audiência. Certidão Nada Consta. Custas Judiciais. Desarquivamento de Processos. Exercício do Direito. Extrajudicial. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Juizado Especial Cível. Juizado Especial Criminal. Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Leilão Coletivo. Perito. Plantão Judiciário. Precatórios. Processo Judicial

analyzing the performance of the courts, and it allows citizens to learn about the operation and limitations in the work of judges. It also makes it possible to have reliable information to assess such systems, helping to detect the existing problems and to develop potential solutions.” (LOPEZ, 2010, p. 20)

11 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes>. Acesso em 09.11.2018

Eletrônico – Pje. Relacionamento com o Judiciário. Selo Digital. Serviço de Atendimento de Trânsito. Sistema Push. TJDFT. VEP. VEPEMA. VIJ.

Considerando isso, tem-se que o tribunal cumpre o requisito.

3.1.1.5 Participação Popular

De acordo com a pesquisa promovida pela ARTIGO 19, o critério da participação popular tem se configurado, historicamente, como um dos menos divulgados. Seu conceito consiste naquelas informações que auxiliam o cidadão a participar ou a acompanhar as atividades promovidos pelo órgão, a exemplo da divulgação de um calendário de audiências ou consulta públicas, documentos e atas das reuniões. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016)

A análise do portal¹² do TJDFT permitiu concluir que o tribunal cumpre parcialmente este requisito, haja vista que na aba de transparência há como consultar as agendas da Presidência, da Secretaria-Geral da Presidência, da Secretaria de Recursos Materiais – SEMA, Agenda de Compras e Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação. Contudo, não há menção às atividades de todos os dias do mês, sendo possível consultar apenas as de alguns.

No que diz respeito às agendas, existem informações como a data das reuniões, o telefone de contato e seus participantes. Na seara criminal, também é possível consultar a pauta mensal do Tribunal do Júri¹³ de toda a Circunscrição Judiciária da Corte.

Desse modo, foi parcialmente satisfatório as informações disponibilizadas pelo tribunal.

3.1.1.6 Conteúdo Executivo-Orçamentário¹⁴

Considerando que este quesito envolve uma complexidade de informações, os pontos que serão avaliados aqui são aqueles relacionados às informações sobre licitações, contratos, registro de despesas, repasses e transferências.

12 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/transparencia/agendas>. Acesso em: 09.11.2018.

13 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/acompanhe-jurisd-do-df-em-espaco-exclusivo-no-site-do-tjdft>. Acesso em 09.11.2018.

14 LOPEZ defende que ao Judiciário devem ser aplicados os mesmos pressupostos da probidade e da gestão administrativa dos outros Poderes: “*The transparency and probity requirements that are applied to the administrative management of any other state agency should be equally valid for the administrative work and management of the Judiciary and, in that sense, the possibility of accessing public information on budgets, procurement and expenses should make it possible to control the efficiency of its management.*” (LOPEZ, 2010, p. 14)

Neste critério¹⁵, o TJDFT obteve uma avaliação bastante positiva, uma vez que na aba de transparência há como acessar as informações relativas à auditoria interna¹⁶, aos bens e patrimônios¹⁷, licitações e contratos¹⁸, orçamento e finanças¹⁹ e pessoal²⁰.

Em relação ao pessoal, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no informativo 776²¹, firmou jurisprudência no sentido de que a publicidade e a transparência na prestação de contas não ferem a inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, de modo que a publicidade prevalece como regra geral, confira-se:

Verba indenizatória e publicidade - 3 Em conclusão de julgamento, o Plenário concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por veículo da imprensa contra ato do Senado Federal, que indeferira pedido de acesso aos comprovantes apresentados pelos senadores para recebimento de verba indenizatória, no período de setembro a dezembro de 2008 — v. Informativo 770. De início, reconheceu a legitimidade ativa da impetrante, por considerar haver direito líquido e certo à obtenção desses elementos, com base no princípio da publicidade (CF, art. 37, “caput”) e em outras disposições constitucionais correlatas, notadamente a liberdade de informação jornalística (CF, art. 220, § 1º). Ressaltou que as referidas verbas destinam-se a indenizar despesas diretas e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar. Sua natureza pública estaria presente tanto na fonte pagadora — o Senado Federal — quanto na finalidade, vinculada ao exercício da representação popular. Nesse contexto, a regra geral seria a publicidade e decorreria de um conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) — especialmente no tocante à documentação governamental (CF, art. 216, § 2º) —, o princípio da publicidade (CF, art. 37, “caput” e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades. Recordou que o art. 1º, parágrafo único, da CF enuncia que “todo o poder emana do povo”. Assim, os órgãos estatais teriam o dever de esclarecer ao seu mandante, titular do poder político, como seriam usadas as verbas arrecadadas da sociedade para o exercício de suas atividades. A Constituição ressaltaria a regra da publicidade apenas em relação às informações cujo sigilo fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII, parte final) e às que fossem protegidas pela inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CF, art. 5º, X, c/c art. 37, § 3º, II). Por se tratar de situações excepcionais, o ônus argumentativo de

¹⁵ Em *Access to Information and Transparency in the Judiciary*, os autores destacam que o orçamento deve ser abordado em quatro dimensões: “*Although budgetary information does at least have some level of disclosure since the budget is adopted by means of a law that is at least published in the official gazette, it is also important to have information on the execution of the budget through procurement records, which are generally scarcely available. Thus, it is important for transparency to be promoted in the four budget phases—formulation, approval, execution and evaluation.*” (LOPEZ, 2010, p. 14)

¹⁶ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/auditoria-interna>. Acesso em 09.11.2018

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/bens-e-patrimonios>. Acesso em 09.11.2018

¹⁸ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/contas-publicas>. Acesso em 09.11.2018

¹⁹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/orcamento-e-financas>. Acesso em 09.11.2018

²⁰ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/pessoal>. Acesso em: 09.11.2018

²¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo776.htm>. Acesso em: 09.11.2018

demonstrar a caracterização de uma dessas circunstâncias incumbiria a quem pretendesse afastar a regra geral da publicidade. MS 28178/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 4.3.2015. (MS-28178)".(STF, 2015, p. 1)

Por esses motivos, categoriza-se como alinhada as práticas do TJDFT em relação à LAI, à resolução nº 215 do CNJ e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3.1.1.7 Linguagem, Estrutura e Boas Práticas

Aqui, busca-se averiguar o formato das informações divulgadas, sua facilidade de disposição dos dados e sua compreensão.

Em linhas gerais, o *site* do TJDFT apresenta informações de forma bem estruturada e em tópicos distintos, configurando-se como um dos melhores portais de tribunais do país. Essa realidade já tinha sido constatada, em 2016, pelo Artigo 19, em “caminhos da transparência: a lei de acesso à informação e os tribunais de justiça”. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 18).

Contudo, cabe aqui uma avaliação mais aprofundada desse tópico, pois a análise *in abstracto* das informações produzidas não corresponde à realidade educacional brasileira. Ou seja, nesta observação, traz-se ao debate a ampliação dessa perspectiva de linguagem do tribunal ao confrontar tal temática com a questão da formação da população brasileira. Dessa forma, expõem-se dados referentes à alfabetização que podem ser um indicativo de uma barreira para concretização do acesso à informação, em diversas esferas, dentre elas, à do Poder Judiciário aqui analisada em especial.

Em 2017, 11,46 milhões de brasileiros/as não sabiam ler ou escrever um bilhete simples. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou ainda que o analfabetismo tem um perfil predominante: a região com maior índice é a Nordeste, com 14,5% da população analfabeta. A pesquisa expõe ainda um recorte de que analfabetismo no Brasil afeta precipuamente à população negra, em comparação com a população branca, sendo os índices de analfabetismo entre as duas, respectivamente, de 9,3% e 4,0%. (IBGE, 2018, p. 6-9)

Importante mencionar que no decorrer dos anos, o progresso do Brasil tem sido lento, de sorte que o cumprimento da meta oficial, prevista no Plano Nacional de Educação (PNE), de erradicar o analfabetismo até 2024 ainda é inconsistente. Relembre-se que, em 2015, o país já descumpriu uma meta intermediária do plano, a qual consistia em reduzir o indicador para 6,5%. (IBGE, 2018). Frisa-se também que, nesta pesquisa, o IBGE não trabalha mais com o conceito de “analfabetismo funcional”, pois esse conceito seria insuficiente para determinar se alguém é analfabeto ou não. Portanto, o grau de deficiência educacional pode se revelar, na prática, ainda maior.

Na comparação com outros países, essa realidade posiciona o Brasil entre um dos piores indicadores de combate ao analfabetismo na América Latina e Caribe. Na investigação de 21 países da região compilados pela Unesco, o Brasil apresenta a 15^a maior taxa de analfabetismo, sendo que a melhor colocação é a de Cuba, com taxa de analfabetismo zero. (ONU, 2012).

Ao examinar esses dados, é possível concluir que a baixa qualidade da educação brasileira, dentre outras razões, segue sendo uma barreira à concretização do direito de acesso à informação, de modo que este direito ainda se traduz em uma abstração normativa, pois não leva em conta a desigualdade histórica que desnivela o grau de educação formal do povo brasileiro.

3.1.2 Transparência passiva

Além de ter a obrigação de disponibilizar proativamente informações de interesse público, os tribunais também devem fornecer informações sob sua posse quando estas forem requeridas através de solicitação formal. Esses requerimentos podem ser feitos por meio da internet, protocolados presencialmente ou por telefone. O recebimento, processamento e as respostas aos pedidos de informação é o que define o conceito de “transparência passiva”. Esta dimensão da transparência mede a capacidade das instituições de fornecer uma informação completa e coerente, verificar o andamento da implementação da LAI, aferir o cumprimento dos prazos definidos pela LAI, investigar a capacidade dos órgãos de responder aos recursos, analisar o funcionamento dos sistemas eletrônicos de informação ao cidadão (e-SICs) e evidencia os problemas dos órgãos quanto à transparência passiva. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016).

Neste tópico foram selecionados três aspectos associados diretamente à transparência passiva, quais sejam: funcionamento do sistema e-SIC; relatórios dos

pedidos realizados e apreciação dos recursos. Conforme a tabela, foram cumpridos os seguintes critérios:

Tabela 2: Cumprimento dos requisitos da transparência passiva administrativa pelo TJDFT

O TJDFT atende os requisitos?	Sistema e-SIC	Relatórios dos pedidos realizados	Orçamento para a LAI
Respostas de sim, não e parcial	SIM	SIM	NÃO

Fonte: Elaboração própria

Passa-se, pois, à análise de cada um.

3.1.2.1 Sistema e-SIC

O serviço de informações ao cidadão (SIC) é uma ferramenta importante para o melhoramento da transparência passiva, uma vez que por meio dele o cidadão pode solicitar informações via internet, de modo gratuito e sem a necessidade de comparecimento ao local físico do órgão.

No caso do TJDFT, o e-SIC (sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão) encontra-se em perfeito funcionamento, sendo a Ouvidoria-Geral do tribunal o órgão responsável por este serviço. Os pedidos de informação são, geralmente, requeridos por formulário eletrônico, mas também existem as opções de requerê-los presencialmente e por telefone. Na aba sobre o e-SIC²², também foram encontradas informações relevantes como telefone, e-mail e local de funcionamento da ouvidoria.

Essa conduta do tribunal está alinhada com o princípio dos procedimentos que facilitam o acesso²³, cujo conteúdo informa que os pedidos devem ser processados com

22 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/transparencia/acesso-a-informacao/sic-servico-de-informacoes-ao-cidadao>. Acesso em: 19.11.2018.

23 Mendel recomenda alguns padrões específicos que devem ser observados no processamento dos pedidos de acesso à informação, quais sejam: Mendel destaca alguns padrões específicos que devem ser observados nesse processo, a saber: os pedidos devem ser tratados por quaisquer órgãos públicos que detenham as informações, de forma igualitárias e com mínimo de formalidade; os solicitantes não devem ter de justificar seus pedidos; os pedidos devem ser atendidos prontamente e dentro de limites de tempo definidos; deve-se oferecer assistência “na maior medida possível”; quaisquer recusas de acesso devem ser justificadas; e os solicitantes devem receber acesso na forma de sua preferência, seja pela consulta ao registro fornecimento de uma cópia. (MENDEL, 2009, p. 38-39).

rapidez, justiça e com a possibilidade de um exame independente em caso de recusa. (MENDEL, 2009)

Assim, conclui-se que o tribunal cumpriu satisfatoriamente o requisito avaliado.

3.1.2.2 Relatórios dos pedidos realizados

O artigo 30, inciso III da LAI determina que os órgãos devem publicar um “relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes”.

Neste item, pode-se afirmar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cumpriu plenamente o requisito, pois há como consultar tabelas, de frequências semestrais²⁴, com a contabilização de todos os pedidos de informações recebidas, junto a algumas outras informações como o grau de atendimento e os recursos.

Dentro do recorte temporal desta pesquisa foi possível encontrar as solicitações de informações, bem como os recursos, enviados de janeiro a junho 2018, conforme os quadros de resumo a seguir:

Tabela 3: Das solicitações realizadas de janeiro a junho de 2018.25

Solicitações atendidas	53
Solicitações não atendidas	10
Solicitações parcialmente atendidas	24
Total	87

Fonte: TJDFT.26

Tabela 4: Dos recursos.

Recurso	2
Sem recurso	33
Não se aplica ²⁷	52

24 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/relatorios/relatorios-sic>. Acesso em 20.11.2018

25 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/relatorios/relatoriossic/RelatrioSICJaneiroaJunhode2018vfinal.pdf>. Acesso em 20.11.2018

26 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/relatorios/relatoriossic/RelatrioSICJaneiroaJunhode2018vfinal.pdf>. Acesso em 20.11.2018

Total	87
-------	----

Fonte: TJDFT.28

Em relação às solicitações não atendidas, abaixo é possível verificar seu resumo e a justificativa normativa para a negativa. Nenhuma delas teve recurso.

Quadro 2: Relação das solicitações não atendidas

Resumo da demanda apresentada pelo usuário	Negativa amparada em que norma ou justificativa?
Dados sobre processos de 2ª Instância contra estrangeiros, 2017	Não foi identificado cadastro da naturalidade da parte no sistema.
Relação de servidores que se recusaram a comparecer a perícias médicas	"Não possui dados estatísticos que supram os quesitos formulados pelo solicitante."
Capacidade total de detentos no regime semiaberto que o Centro de Internação Provisória de Brasília comporta. Quantidade de detentos no regime semiaberto sem emprego sob custódia do Centro de Internação Provisória de Brasília.	Informações sobre o tema não estão disponíveis no TJDFT e sim no Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE
Relação de presos condenados em 2ª Instância no Distrito Federal.	Sistemas da unidade não possuem funcionalidades aptas a gerarem a informação requerida. Sugestão de se fazer contato com a SESIPE-DF.
Informações acerca de prisões cautelares concedidas e não confirmadas em sentença	Não há na base de dados do TJDFT as informações solicitadas
Acesso a PA's relativos a licenças capacitação, em 2017	Informações solicitadas serem pessoais e, por isso, sigilosas.
Dados sobre o funcionamento das varas especializadas em crimes	O TJDFT não possui vara especializada em crimes praticados por organizações

27 O enquadramento do recurso como “não se aplica” se deve ao fato de que o pedido de informação foi plenamente atendido.

28 *Idem*

contra o sistema financeiro e/ou o crime organizado no âmbito do TJDFT.	criminosas. Quanto aos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são da competência da Justiça Federal.
Acesso à imagem das câmeras de segurança do TJDFT	"Negado, tendo em vista o uso institucional do circuito de monitoramento por câmeras volvido, exclusivamente, à manutenção da segurança das instalações administradas por este Sodalício, consoante as disposições da Portaria GPR nº 108, de 02 de fevereiro de 2010"
Terceiro interessado solicita cópia integral de processo digital.	"A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419, de 2006, e da Resolução 121, de 5 de outubro de 2010, do CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça"

Fonte: TJDFT

Dos pedidos que houve recurso, eles compreendiam diversas solicitações em apenas uma, de tal forma que a primeira solicitação foi atendida parcialmente, enquanto que a segunda não foi atendida. Abaixo é possível conferir o teor e a fundamentação para a negativa.

Quadro 3: Pedidos que houve recursos.

Resumo da demanda apresentada pelo usuário	Negativa amparada em que norma ou justificativa?	Como foi tratado o recurso?
Acesso ao PA SEI N° 0023056/2017 e motivação do	Inicialmente a unidade solicitou a publicidade do PA 23056/17.	As novas informações prestadas são suficientes. A LAI não é meio hábil para modificar decisão do

Conselho Deliberativo para manutenção da cobertura de reembolso farmacêutico, nos casos de infertilidade e obesidade	Forneceu informações gerais sobre reembolso farmacêutico.	Conselho Deliberativo do PróSaúde.
Solicita acesso aos processos administrativos que tratam da devolução de valores FC ou CJ pagos a servidores em licenças de saúde e/ou acidente de trabalho.	A SERH mantém apenas os registros internos por servidor/matricula, não havendo condições de identificar os possíveis casos fáticos solicitados.	O fornecimento do pedido de acesso aos processos administrativos em que ocorreram restituições ao erário de valor recebido a título de FC ou CJ, nas hipóteses de licença por motivo de saúde ou em razão de acidente em serviço exige a produção de um banco de dados próprio, que, por sua vez, impõe serviços adicionais, incidindo o inciso III, do artigo 12 da Resolução CNJ 215/2015. Ademais, a interessada não pode ter acesso aos referidos processos sem o consentimento dos servidores a que se referem por conterem informações protegidas.

Fonte: TJDF

Importante destacar que dos únicos dois pedidos que tiveram recursos, a Ouvidoria-Geral respondeu com respaldo na legislação de acesso à informação. Ao que tudo indica, o indeferimento dos pedidos foi satisfatoriamente fundamentado.

Por esses motivos, a avaliação do TJDF foi bastante positiva.

No relatório analisado, não é possível identificar o usuário que solicitou o acesso à informação, mas há o número do pedido, a data de cadastro e o número do processo administrativo. Além disso, como se pode conferir, os assuntos costumam

variar bastante, a exemplo de questões relacionadas a processos judiciais, dados sobre o sistema carcerário e dados sobre servidores do tribunal.

3.1.2.3 Orçamento para a LAI

Sobre o Orçamento para a LAI, buscou-se verificar se o TJDFR utiliza algum orçamento específico para a implementação da Lei de Acesso à Informações. Para confirmar a importância disso, o ARTIGO 19 discorre:

A implementação de uma nova lei da envergadura e da significância da LAI requer mudanças estruturais, de cunho técnico ou cultural, que podem ser negligenciadas caso não sejam feitos os investimentos adequados. A qualidade das respostas a pedidos de informação depende invariavelmente da gestão documental e organizacional interna dos órgãos públicos, o que requer recursos humanos, físicos e financeiros. Em outras palavras, uma vez dispondo de orçamento destinado especificamente para atender às demandas relacionadas à transparência, é mais fácil que os órgãos públicos sejam bem-sucedidos na implementação da LAI” (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 24)

Partindo dessa premissa, não se encontrou facilmente essa disponibilidade orçamentária para tal função, ainda que possa existir esse dado. Isso presume que o TJDFR se utiliza de recursos e estruturas já existentes, com destaque para Ouvidoria-Geral, a fim de atingir as metas da referida lei.

Desta maneira, tem-se que o TJDFR não atende o requisito.

3.2 A transparência jurisdicional

Apesar da literatura indicar que a fronteira entre as informações administrativas e jurisdicionais são nebulosas, pode-se afirmar estas se distinguem daquelas em virtude de sua natureza ligada à concretização da justiça, afastando-se de uma concepção burocrática, possuindo uma capacidade de produzir importantes efeitos políticos. Em linhas gerais, o conceito de transparência jurisdicional está associado a uma maior abertura da atividade fim do Poder Judiciário. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016)

Quanto à importância da transparência jurisdicional e o recente perfil de atuação do Poder Judiciário, o ARTIGO 19 explica:

A importância da transparência e do acesso a tais informações é reforçada pelas crescentes demandas para que o Poder Judiciário decida sobre questões de interesse coletivo, em especial aquelas relativas à efetivação de direitos fundamentais e sociais, inclusive como impulsionador da produção de normas e políticas públicas. Cada vez mais, o Judiciário se afasta da ideia de um poder puramente técnico, aplicador de normas neutras, e dotado de uma imparcialidade cega à realidade da sociedade em que está inserido e da qual faz parte. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016, p. 32)

Dentre os modos pelos quais essa abertura pode ser trabalhada, a ARTIGO 19 sugere alguns aspectos que devem ser levados em conta para a análise da transparência jurisdicional, por exemplo: i) informações sobre acesso ao sistema judicial; ii) informações sobre a jurisprudência e andamento processual; iii) informações sobre audiências públicas e esferas de participação social; iv) divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados; ; v) informações sobre eleições de presidentes de tribunais; vi) informações sobre designações de magistrados. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016).

No caso em análise, serão avaliados os seguintes critérios, a partir da metodologia desenvolvida pelo Artigo 19:

Tabela 5: Cumprimento dos requisitos da transparência jurisdicional pelo TJDFT.

O TJDFT atende os requisitos?	Acesso à justiça	Jurisprudência e andamento de processos	Participação Popular	Alocação e Ascensão de magistrados
Respostas de sim, não e parcial	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Elaboração própria.

Passa-se, então, à análise pormenorizada de cada tópico.

3.2.1 Acesso à justiça

O direito à informação está relacionado ao acesso à justiça, pois o direito à informação instrumentaliza o cidadão na busca de direitos (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016). Nesse contexto, este tópico visa identificar se existe no portal do TJDFT orientações que vão além dos telefones e contatos do tribunal, a exemplo de cartilhas e publicações sobre ações judiciais e assistência judiciária.

A perfil do TJDFT foi bastante satisfatório, pois, em todas as abas de acesso, o sítio de internet oferece informações básicas sobre o assunto desejado. Por exemplo, se um usuário for em Principal > Juizados Especiais > Juizados Especiais Cíveis, existem informações sobre como estes funcionam, sobre quem pode reclamar, sobre o valor da causa, sobre os conflitos mais comuns, sobre a necessidade de advogados. O mesmo se repete com os demais *links* direcionados ao cidadão²⁹. Na aba de “Publicações”³⁰,

29 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos>. Acesso em 22.11.2018.

também há como consultar Cartilhas, Manuais, Documentos e Legislações pertinentes ao TJDFT.

Não obstante, a ouvidoria também desenvolveu uma cartilha intitulada “Acesso à Informação: Direito do Cidadão. Dever do Estado”³¹. Nela, há noções sobre o acesso à informação pública no Brasil, a regulamentação pelo CNJ e pelo TJDFT do direito de acesso à informação e os conceitos de transparência ativa e passiva.

Partindo desse panorama, observa-se que o portal do TJDFT é exemplar no tocante ao fornecimento de informações sobre o acesso à justiça aos seus usuários.

3.2.2 *Jurisprudência e andamento de processos*

Neste tópico, será verificado se o TJDFT possui ferramenta adequada para a consulta jurisprudencial³² e processual. Destaque-se que o tribunal adota o Processo Judicial eletrônico (PJe), com vistas a ampliar a automação no Poder Judiciário, consoante determina a Lei 11.419 de 2006 e a Resolução 185 de 2013 do CNJ. Consigne-se que este sistema continua em fase de implantação e seu cronograma³³ pode ser acessado no *site* do TJDFT.

No que concerne aos mecanismos de consulta processual, a avaliação do TJDFT se demonstrou positiva, porque há uma clara divisão para consulta de processos físicos ou eletrônicos, bem como menção específica à instância pesquisada. Caso o usuário tenha alguma dificuldade, o sistema oferece ainda uma opção de ajuda, a qual conta com explicações a respeito das pesquisas.

O mesmo ocorre com o sistema de busca jurisprudencial, pois há a opção de aplicar filtros nas buscas, por exemplo: pesquisa livre, número, desembargador(a), data, órgão julgador, classe ou espécie, ementa, decisão, indexação e bases de consulta. De modo geral, a ferramenta funciona bem, o que facilita a localização do precedente desejado.

Dessa maneira, o critério foi corretamente observado pelo TJDFT.

30 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes>. Acesso em 22.11.2018.

31 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/CartilhaAcessoInformao.pdf>. Acesso em: 19.11.2018.

32 A grosso modo, jurisprudência é o entendimento dos tribunais sobre determinadas matérias.

33 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/pje/cronograma/cronograma-de-implantacao-para-2018/view>. Acesso em: 19.11.2018

3.2.3 Participação Popular

Uma das formas de incentivar os cidadãos a se apropriarem dos temas da justiça é estimular a participação popular (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016), não raro a divulgação de audiências e consultas públicas também seja uma exigência da LAI³⁴. Esse pensamento é confirmado em *Access to Information and Transparency in the Judiciary*:

A divulgação dos processos e discussões que ocorrem perante os tribunais é uma maneira importante de abordar o duplo desafio de tornar o trabalho dos tribunais conhecido, bem como fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições judiciais. O uso de ferramentas para alcançar essa publicidade, como o registro de sessões, é benéfico para a transparência e legitimidade dos sistemas de justiça.” (LOPEZ, 2010, p. 28, tradução livre)³⁵

No caso do TJDF, não foi encontrada uma agenda que informasse os cidadãos a respeito das audiências e consultas públicas, o que nos leva a conclusão de que este não foi um dos critérios prestigiados pela Corte.

Vale ressaltar que o Poder Judiciário brasileiro foi pioneiro na mediação das audiências e consultas públicas, com a criação da TV Justiça em 2002 e da Rádio Justiça em 2004. A intenção aqui não é discutir se esses veículos são bons ou ruins, mas de afirmá-los enquanto instrumentos que permitem uma maior participação da sociedade.

Por último, ao passo que as instituições têm a obrigação de oferecer mecanismos viabilizadores da participação popular, também é imprescindível que a sociedade civil disponha de iniciativas no mesmo sentido, a exemplo dos observatórios judiciais³⁶. No caso em análise, infelizmente não foi encontrado nenhuma organização dessa espécie que atue diretamente perante o TJDF.

34 O Art. 9º da Lei de Acesso à Informação estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, a realização de audiências ou consultas públicas, e o incentivo à participação popular.

35 No original: The dissemination of the processes and discussions that take place before the courts is an important way to address the double challenge of making the work of the courts known as well as strengthening citizen trust in judicial institutions. The use of tools to achieve that publicity, such as the recording of sessions, is beneficial for the transparency and legitimacy of justice systems.

36 Em *Access to Information and Transparency in the Judiciary*, os autores destacam algumas iniciativas da região (América Latina) relacionadas aos observatórios judiciais: “Currently, judicial observatories are a tool designed and used by civil society to exercise oversight of the region’s Judiciaries. They operate under different formats and their composition is heterogeneous. There are observatories created by civil society groups, universities and research centers, or by a coalition of a number of these groups. They also differ in terms of objectives. While some are aimed at overseeing all the activities of the Judiciary, others only cover a specific judicial body. Their thematic coverage also varies, since they may focus on a concrete area—for example, family courts—or comprise all law specialties. Below is a brief

Considerando esse cenário, seria prudente a implementação de mudanças com o objetivo de estimular a participação popular no âmbito do TJDFT.

3.2.4 Alocação e ascensão de magistrados

As escolhas nas alocações e ascensões dos magistrados é um assunto de interesse público, conforme explica LOPEZ:

É fundamental que os processos de escolha dos magistrados sejam abertos à participação de grupos da sociedade civil, inclusive de associações profissionais relacionadas a atividades judiciais, para que possam opinar sobre o mérito dos candidatos. Um maior envolvimento da sociedade civil no processo de nomeação de juízes permite o escrutínio dos cidadãos.”(LOPEZ, 2010, p. 17, tradução livre)³⁷

Nesse aspecto, a permeabilidade do Judiciário pela sociedade se manifesta como uma maneira de evitar a interferência de forças externas, a exemplo de interesses pessoais, ideológicos e financeiras, que não refletem o interesse público. Dentro dessa perspectiva, considerando que os magistrados possuem extrema relevância na formação de entendimentos dos tribunais sobre temas sensíveis, a transparência das suas nomeações é essencial na medida em que contribui para reduzir o grau de arbitrariedade nas escolhas desses agentes públicos. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016). No caso do TJDFT, não foram localizadas informações que tratassem especificamente da forma de

summary of some of the initiatives in the region: • *Constitutional Justice Observatory (Colombia): Promotes the dissemination of constitutional rights and the content of the sentences of Colombia's Constitutional Court and the Inter-American Human Rights Court. Website: www.defensoria.org.co.* • *Observatory of the Judicial System (Uruguay): Focuses on children and adolescent justice issues. Website: <http://observatoriojudicial.blogspot.com>.* • *National Observatory of Democracy and Governance (Nicaragua): Monitors the justice administration system, among other areas. Website: www.observatorionacional.org.ni.* • *The Commission of Andean Jurists (Andean Region): Devoted to contributing to the defense of democracy and human rights in the Andean countries. Website: www.cajpe.org.pe.” (LOPEZ, 2010, p. 33)*

³⁷ No original: “it is fundamental for these processes to be open to the participation of civil society groups, including the professional associations related to judicial activities, so that they may provide opinions on the merits of the candidates. A greater involvement by civil society in the judge appointment process enables the scrutiny of citizens.”

escolha dos desembargadores³⁸, senão a composição institucional de cada órgão interno ao tribunal.³⁹

As informações obtidas neste critério reforçam o estereótipo de que Judiciário ainda é um Poder burocrático afastado da Sociedade, no qual as decisões relativas aos seus membros se limita aos seus congêneres.

3.3 Do questionário aplicado à Ouvidoria-Geral do TJDFT

Nesse tópico, serão abordadas as questões levantadas à Ouvidoria-Geral do Tribunal, instância responsável pelo monitoramento da LAI, sobre a implementação da transparência no seu contexto. No início do capítulo, já foram trazidas noções iniciais sobre o significado da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário, bem como sua importância, na perspectiva do tribunal. Agora, as demais perguntas tratam de assuntos específicos da transparência no TJDFT, tais quais: a experiência do Tribunal na implementação da Resolução nº 215 do CNJ; uma reflexão sobre o comportamento negativo em face da LAI que a literatura atribui ao Poder Judiciário; as dificuldades que o TJDFT encontra para a efetivação do direito de acesso à informação; o modo pelos quais essas dificuldades podem ser superadas; e quais ferramentas o tribunal dispõe, em relação às transparências ativa e passiva, que viabilizam a participação popular e aproximam o cidadão do exercício da jurisdição.

De partida, anota-se que a impressão obtida foi bastante positiva, pois o órgão se demonstrou solícito em responder às perguntas, com presteza e agilidade⁴⁰. A complexidade das respostas também foi satisfatória. Passa-se, pois, ao exame destas.

3.3.1 A experiência do TJDFT na implementação da Resolução nº 215 do CNJ

Questionados acerca da implementação do instrumento que traduz a LAI ao Poder Judiciário, a Ouvidoria-Geral respondeu:

38 A Constituição Federal determina, no artigo 84, XVI, que o presidente nomeará os desembargadores do TJDFT “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União” e, no artigo 94, que 1/5 dos magistrados deverão ser advogados ou membros do Ministério Público “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”.

39 Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional>. Acesso em: 23.11.2018

40 O questionário foi enviado no dia 14.01.2019 e no dia 16.01.2019 a ouvidoria respondeu o e-mail com o termo de consentimento preenchido.

O TJDFT já disponibiliza em seu sítio na Internet, desde abril de 2006 uma página denominada “Transparência” onde é possível acessar diversas informações que atendem às exigências colocadas pela LAI. Além disso, em 2012, ano em que entrou em vigor a Lei 12.527/2011 (LAI), este Tribunal, mesmo sem que houvesse, naquele momento, orientação do CNJ para aplicação do novo dispositivo legal, atribuiu à Ouvidoria-Geral a função de atuar como Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Diante disso, várias das determinações contidas na Resolução N. 215/2015 já estavam sendo cumpridas pelo TJDFT, mesmo antes de sua publicação. Posteriormente, com o objetivo de observar e ajustar padrões e orientações internas para promover o efetivo atendimento à LAI e à Resolução do CNJ, foram adotadas outras providências, das quais se destacam:

1) Inclusão de ações ligadas ao cumprimento das exigências da LAI no Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI). Salientamos abaixo algumas das ações que já foram implementadas concluídas:

a. Promoção de ajustes normativos e de estrutura para viabilizar efetivo cumprimento da LAI: i. Publicação da Portaria Conjunta 72/2016, que dispõe sobre as regras para classificação do sigilo das informações no âmbito do TJDFT; ii. Publicação da Resolução 21/2016, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI e a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI); iii. Publicação Conjunta 102/2016, que dispõe sobre a aplicação da Resolução CNJ 215/2015 e da Lei 12.527/2011, especialmente em relação à disponibilidade e ao acesso à informação pública.

b. Adequação, na Página Transparência, das informações sobre contratações/aquisições: A Secretaria de Recursos Materiais – SEMA, atendendo às orientações da própria Lei N. 12.527/2011 (LAI) e às recomendações contidas no Acórdão N. 2743/2015 do Tribunal de Contas da União, promoveu ajustes importantes para a localização de informações sobre contratos firmados ou sobre materiais/bens adquiridos pelo TJDFT, de forma a facilitar o acesso aos cidadãos e, conseqüentemente, favorecendo o controle social sobre a gestão do órgão.

c. Implementação de estratégia para promover atualização contínua das informações cadastrais das unidades do TJDFT por meio de alerta emitido no momento do procedimento de ateste da frequência de servidores: Foi desenvolvida pelo Grupo Gestor de Recursos Humanos – GESIRH – rotina que alerta gestores das unidades do TJDFT a verificarem mensalmente, no momento de envio do ateste de frequência de servidores, informações cadastrais que são disponibilizadas no sítio eletrônico do TJDFT. Essa solução promove o envolvimento de todas as áreas na atualização de dados exigidos pela LAI.

d. Produção e divulgação de cartilha contendo informações sobre a LAI: A Cartilha está disponibilizada na página da Ouvidoria na Inter e Intranet, oferecendo destaques dos pontos mais importantes da Lei (http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/copy_of_CartilhaAcessoInfor_mao.pdf).

e. Planejamento da estratégia de divulgação periódica de orientações para cumprimento da LAI.

2) Publicação da Política de Dados Abertos do TJDF: Um dos principais avanços relativos à implementação da LAI. O normativo prevê a imprescindibilidade de disponibilizar informações públicas em formato aberto, ou seja, que possibilitem fácil leitura e reutilização em termos computacionais.

O processo de coordenação das atividades voltadas para o efetivo cumprimento da LAI está sob a responsabilidade da Ouvidoria-Geral com o suporte e patrocínio da Secretaria-Geral e da Alta Administração do órgão. (Resposta ao questionário, pergunta III⁴¹)

Da resposta obtidas, percebeu-se que as práticas do órgão vão de encontro ao que determina a legislação, pois, mesmo antes de existir a disciplina legal sobre o direito de acesso à informação no Poder Judiciário, o TJDF já desenvolvia mecanismos hábeis a promovê-la, sendo um dos tribunais pioneiros no Brasil a fazê-lo.

3.3.2 Resposta ao mal desempenho do Poder Judiciário Brasileiro em face da LAI

Nesse subtópico, foi questionado à Ouvidoria-Geral os motivos dos resultados ruins de implementação da LAI pelo Poder Judiciário, consoante definido ao longo deste trabalho e em outros estudos. A pergunta foi contextualizada com uma assertiva do ARTIGO 19, qual seja: "o Judiciário foi uma das instituições que apresentou os piores resultados quanto à implementação da LAI, caracterizando-se enquanto um Poder fechado, opaco e moroso." Em resposta, o órgão teceu a seguinte consideração:

Inicialmente, consideramos importante que seja contextualizada a afirmação da ONG Artigo 19, pontuado pela autora da frase destacada pela equipe que coordena esta pesquisa. Pelo que conseguimos levantar, a entidade iniciou levantamentos que possibilitassem avaliar a transparência em órgãos governamentais em 2012, ou seja, no ano em que entrou em vigor a Lei 12.527/2011 (LAI). Se a análise realizada pela ONG for referente aos primeiros anos de vigência da Lei, consideramos que um dos fatores que possam ter interferido para que resultados do Poder Judiciário tenham sido menos expressivos quanto ao atendimento às exigências legais seja o fato de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levou quase quatro anos para editar a Resolução 215/2015 que, finalmente, regulamentou o cumprimento da LAI por tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário nacional. Atualmente acreditamos que o grau de maturidade da gestão de órgãos do judiciário em relação ao acesso a informações de interesse público é bem maior que no momento do lançamento da Lei. Uma evidência disso é a criação do Ranking da Transparência do Poder Judiciário, iniciativa lançada em 2018 pelo CNJ, que

41 Pergunta III: Na experiência do TJDF, como ocorreu/ocorre a implementação da Resolução nº 215 de 16/12/2015?

avalia e premia tribunais que se destacam na disponibilização de dados em seus sítios da Internet. Ressalta-se o resultado do TJDFT que alcançou, no primeiro levantamento divulgado pelo Conselho, o quarto lugar geral e o primeiro no grupo de tribunais estaduais. (Resposta ao questionário, pergunta IV⁴²)

Assim, a justificativa concedida para o mal desempenho do Poder Judiciário em face da Lei de Acesso à Informação foi a demora do CNJ em regulamentar o instrumento normativo para sua esfera. Essa explicação é coerente, apesar de que as instituições judiciais poderiam adotar medidas mais efetivas na promoção da cultura da transparência, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004. Apesar disso, o tribunal distrital destaca-se como um dos melhores do país, tendo iniciado a implementação das medidas de transparência ainda em 2006, ocupando atualmente o quarto lugar geral e o primeiro no grupo de tribunais estaduais no *Ranking da Transparência do Poder Judiciário*, consoante suscitado na resposta.

3.3.3 Dificuldades encontradas para a efetivação do direito de acesso à informação no âmbito do TJDFT

No tocante às dificuldades encontradas para a efetivação da LAI no TJDFT, o órgão fez as seguintes considerações:

Nossa percepção é que uma das dificuldades é a implementação do novo paradigma que coloca a “publicidade como preceito geral e sigilo como exceção”. Entendendo esse processo como uma mudança cultural importante, infere-se que é inevitável que haja um período de adaptação para que gestores e instituições incorporem todas as práticas necessárias para atender plenamente aos requisitos de transparência previstos na Lei. Além disso, a incipiência do uso de tecnologias que viabilizem a disponibilização de informações em formato aberto também se configura como possível variável que interfere na agilidade para implementação da LAI. (Resposta ao questionário, pergunta V⁴³)

De fato, a superação da cultura do sigilo envolve uma mudança estrutural envolvendo a abertura e responsividade do órgão. Nota-se, também, que a tecnologia foi apontada como uma conquista, mas também como um óbice, em decorrência das variáveis encontradas na disponibilização de informações em formato aberto.

42 Pergunta IV: O Artigo 19 (organização não-governamental de direitos humanos, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo) considerou que: "o Judiciário foi uma das instituições que apresentou os piores resultados quanto à implementação da LAI, caracterizando-se enquanto um Poder fechado, opaco e moroso." (BÁRBARA PAES et al., 2016). Partindo deste contexto e considerando a experiência do TJDFT, a quais motivos você atribuiria este resultado?

43 Pergunta V: Quais são as dificuldades encontradas para a efetivação do direito de acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário, como um todo, e no TJDFT?

3.3.4 Medidas adotadas pelo órgão para a superação das dificuldades constatadas no subtópico anterior

Em solução às dificuldades levantadas no subtópico anterior, o tribunal respondeu:

A questão cultural está sendo tratada pelo TJDFE com campanhas de sensibilização de servidores, especialmente os que ocupam cargos de gestão. Aperfeiçoar os mecanismos e ferramentas que possibilitem a publicação de dados abertos é outro passo essencial. (Resposta ao questionário, pergunta VI⁴⁴)

3.3.5 Ferramentas oferecidas pelo TJDFE que viabilizam a participação popular e aproximam o cidadão do exercício da jurisdição

Por último, questionados sobre as ferramentas oferecidas pelo órgão que viabilizam a participação popular e aproximam o cidadão do exercício da jurisdição, a Ouvidoria-Geral respondeu:

Transparência Ativa: Página denominada “Transparência” onde é possível acessar diversas informações que compõem as exigências colocadas pela LAI. Esta página vem sendo, desde então, aperfeiçoada com o objetivo de promover de forma efetiva o acesso à informação de interesse público a todos os cidadãos.

Transparência Passiva: No TJDFE está estabelecido e consolidado processo de tratamento de demandas de acesso a informação que atende às exigências legais. Esse processo é coordenado pela Ouvidoria-Geral (OVG), atuando como Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que recebe os pedidos (por meio de vários canais), registra-os em sistema próprio, encaminha-os para as áreas responsáveis pela informação requerida e fornece resposta ao demandante. Também é a OVG quem promove os procedimentos relativos a recursos relativos a pedidos parcialmente atendidos ou negados. (Resposta ao questionário, pergunta VII⁴⁵)

Nesse aspecto, a resposta apenas reforçou o que foi verificado na análise de observação não-participativa do portal do TJDFE, desenvolvida nos tópicos de transparência administrativa e jurisdicional desse capítulo.

3.4 O uso de Redes Sociais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) permitem a disponibilização de serviços, sobretudo por meio da internet (rápida, eficiente e customizada), promovendo o aumento da aproximação e da comunicação entre o Poder Público e os cidadãos, além de auxiliar na

44 Pergunta VI: De que modo as dificuldades apontadas na pergunta anterior podem ser superadas?

45 Pergunta VII: No âmbito das transparências ativa e passiva, quais são as ferramentas oferecidas pelo TJDFE que viabilizam a participação popular e aproximam o cidadão do exercício da jurisdição?

qualificação do atendimento ao cidadão, da redução da complexidade de processos internos e dos custos para o governo. Percebe-se, dessa maneira, que cada vez mais se revela fundamental a ampliação e o melhoramento dos canais de comunicação entre o Poder Público e os cidadãos. Nesse cenário, evidencia-se os espaços públicos virtuais, os quais possibilitam o aumento da interação e participação popular na gestão pública, com o conseqüente aperfeiçoamento dos serviços prestados. (RIGHI; HOCH, 2015)

Pensando nisso, diversos Tribunais hoje se valem dessas ferramentas, demonstrando a inserção do Poder Judiciário na sociedade informacional. Os *sites* criados no *Twitter*, *Facebook* e demais redes *online* são importantes ferramentas para a efetivação da transparência e do debate ulterior da sociedade civil, visto que os conteúdos publicados são acessados sem limites de tempo e espaço. De acordo com Righi e Hoch (RIGHI; HOCH, 2015, p. 131), o caráter liberatório da Rede, além de promover a fácil divulgação de conteúdos, também facilita a comunicação ente os órgãos e entidades e o público, a qual ocorre por meio de fóruns, chats, textos, fotos, vídeos e alguns aplicativos.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça lançou o “Manual de Redes Sociais do Poder Judiciário”, objetivando à uniformização e à adoção de um viés institucional, com ênfase nas mídias sociais do *Twitter* e *Facebook*, que são as mais utilizadas pelos tribunais. O documento mencionado consiste em um modelo de gestão de canais judiciais, envolvendo estratégias utilizadas, as regras de manuseio, os métodos de prevenção e o fluxo de publicações diárias, além de técnicas para atrair o interesse do público pelas mensagens publicadas, inclusive nos fins de semana, e práticas necessárias à gestão e segurança das redes sociais⁴⁶.

No caso em análise, verificou-se que o TJDFDT possui conta oficial no *Facebook*⁴⁷, sendo a página verificada como figura pública, com 23.525 curtidas⁴⁸. Na coluna intitulada “sobre”, é possível obter informações básicas do tribunal, como o endereço, telefone para contato, endereço do *site* oficial e horário de funcionamento. Além disso, em relação às postagens, há vídeos, eventos e postagens informativas acerca de julgados e da atuação do tribunal. A alimentação do *feed* ocorre diariamente

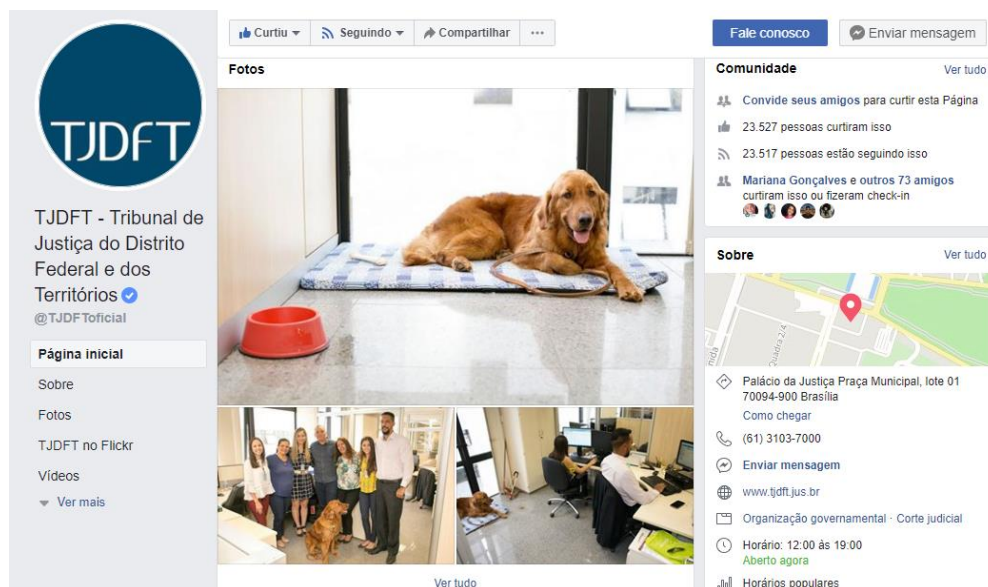
46 Para o Conselho: “A partir da relação virtual do CNJ com o cidadão, da análise dos resultados e das metas estabelecidas e alcançadas pelo órgão, é possível construir uma identidade digital sólida, coerente e que efetivamente potencialize o alcance das iniciativas conduzidas pelo Poder Judiciário brasileiro”.

47 Acessível pelo link: <https://pt-br.facebook.com/TJDFDToficial/>

48 Número contabilizado até 14.02.2019

(às vezes com várias postagens ao dia), o que fez a avaliação do quesito ser positiva. Destaca-se que, em razão do perfil da rede social, os conteúdos das postagens são mais elaborados e tem um formato perene, com imagens elucidativas para cada publicação. Abaixo está um exemplo de visualização:

Figura 5: Perfil do TJDF no Facebook



Fonte: Facebook

No *twitter*⁴⁹, a conta do tribunal também foi verificada como autêntica, e possui 23,8 mil⁵⁰ seguidores. Ressalta-se que o perfil participa da rede social desde junho de 2010, ou seja, mesmo antes do advento da LAI. Em se tratando das postagens, a alimentação é diária, com vários *tweets* ao dia. O conteúdo, normalmente, diz respeito a julgados do tribunal, disponibilizando sempre o *link* para a leitura da notícia completa no *site* oficial do TJDF. Há também informações sobre cursos, eventos e publicações. Pelas peculiaridades da rede social, as mensagens são postadas de modo objetivo e imediato. Abaixo está um exemplo de visualização:

Figura 6: Perfil do TJDF no Twitter

49 Acessível pelo link: https://twitter.com/tjdf_noticias
50 Número contabilizado até 14.02.2019



Fonte: Twitter

Portanto, a avaliação do TJDFT nesse quesito também foi positiva.

3.5 Conclusão do capítulo

De modo geral, a análise de transparência do TJDFT se revelou positiva, podendo-se afirmar que o tribunal cumpre o que se espera de transparência no Poder Judiciário. Há uma área específica no site do órgão que fornece informações relativas a competências, estrutura organizacional, horário de atendimento, registros orçamentários, procedimentos licitatórios, programas de governo, banco de dados com perguntas frequentes, ferramenta de pesquisa. Paralelamente, o tribunal também viabiliza, em seu portal, o acesso de dados, como a remuneração dos servidores e magistrados, movimentação financeira e despesas (publicação nominal da remuneração recebida por membros dos órgãos).

Na transparência administrativa ativa, o órgão poderia aperfeiçoar e aprofundar o detalhamento das “informações institucionais” disponibilizadas (sobretudo em relação às informações das varas e circunscrições distribuídas no Distrito Federal), bem como as informações dos “Relatórios Estatísticos e lista de documentos classificados e desclassificados”. Por outro lado, o tribunal obteve um ótimo desempenho na transparência administrativa passiva, uma vez que seu “sistema e-SIC” está em perfeito funcionamento. O quesito mais elogiável foi a produção semestral dos “relatórios dos pedidos de acesso à informação”, pois existe um alto grau de detalhamento acerca dos

assuntos, dos pedidos negados (e a justificativa para tal), bem como da interposição de recursos.

Na transparência jurisdicional, o quesito “participação popular” e “alocação e ascensão dos magistrados” poderiam ser melhorados, por meio de uma divulgação mais ampla das informações relacionadas às audiências e consultas públicas que ocorrem no tribunal, tal qual uma maior abertura dos critérios na escolha dos desembargadores.

Por intermédio do questionário aplicado, foi possível entender as práticas empreendidas pelo tribunal para potencializar sua transparência e as dificuldades encontradas nesse processo. Nesse contexto, a noção trazida sobre o que consiste transparência no Poder Judiciário foi fundada na implementação das normativas relacionadas ao acesso à informação, com destaque para Lei nº 12.527/2011 e a resolução 215 do CNJ. Em último lugar, observou-se que o TJDFT vem adotando boas práticas de transparência até mesmo antes das exigências legais, a exemplo da adoção do uso de redes sociais como ferramenta de abertura institucional, como foi com a criação do *twitter* em 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à informação é uma garantia prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos. Nessa perspectiva, o Judiciário, muito embora não seja um Poder submetido ao crivo direto da democracia representativa, deve, assim como os demais órgãos da Administração, garantir, proteger e efetivar esse direito, em decorrência de sua centralidade para a abertura e a responsividade do Poder Público. Essa atribuição se mostra essencial sobretudo com o crescente impacto político das decisões judiciais, que vêm provocando um aumento da demanda da Sociedade por mais transparência e participação.

Segundo estudos anteriores realizados pela ARTIGO 19, o Judiciário foi uma das instituições que apresentou os piores resultados quanto à implementação da LAI, caracterizando-se enquanto um Poder fechado, opaco e moroso. (BÁRBARA PAES *et al.*, 2016). Este padrão foi identificado também no relatório ICJ produzido pela Fundação Getúlio Vargas, que classificou como baixa a confiança da população no Sistema de Justiça. De acordo com a *Transparency International*, os instrumentos para alteração dessa realidade demandam uma abordagem integral de questões estruturais fundamentais, sobretudo por meio do fortalecimento da independência das instituições jurídicas.

O diagnóstico dessa problemática ora é associado às desigualdades socioeconômicas¹ estruturantes da sociedade brasileira, consoante a tese defendida por Faria (2004), a qual explica que a realidade do país é incompatível com o modelo de “Justiça”, pois a pobreza nega o princípio da igualdade formal perante a lei e impede o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais. Para o autor, a ineficiência do “sistema de Justiça” decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual tem de atuar, tendo em vista que esse sistema foi concebido para exercer as funções instrumentais, políticas e simbólicas no âmbito de uma sociedade postulada como sendo estável, com níveis equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadoras e unívocas. (FARIA, 2004).

¹ Essas desigualdades são evidenciadas na renda, no racismo e no *déficit* educacional que obsta a efetividade dos direitos fundamentais aos grupos historicamente marginalizados.

Em uma segunda visão, o envolvimento do CNJ na melhoria da eficiência do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 636) mostrou que este Poder tende a representar o conservadorismo e é caracterizado tradicionalmente pela inércia. É percebida como uma instituição compreendida e lembrada pela sociedade como a última que pode reconhecer os seus direitos, mas essa mesma sociedade é extremamente prejudicada pela morosidade em suas decisões. Isso faz com que os custos econômicos e financeiros sejam aumentados, enquanto a percepção de eficiência e, conseqüentemente, de justiça, é extremamente diminuída. Assim, essa abordagem compreende que os problemas não estão restritos ao âmbito financeiro e político, pois o Judiciário enfrenta nítidas dificuldades de cunho administrativo, em que há uma latente necessidade de realização de ajustes, mudanças de cunho institucional que procuram reduzir a lacuna entre a demanda social e a satisfação dessa demanda.

A partir do cenário delineado, é fundamental prosseguir a modernização e automação dos serviços judiciários e da prestação de informações em procedimentos de julgamento e decisões judiciais, melhorando a eficiência na gestão de processos e promovendo uma maior transparência na prestação de contas. Reformas nessa direção tornam mais fácil a identificação e abordagem dos problemas na administração judicial e contribui para um judiciário mais proativo.(SCHÜTTE; REDDY; ZORZI, 2016) No mais, para além da observância aos diplomas normativos pertinentes ao acesso à informação, é imprescindível adotar boas práticas de transparência recomendadas por analistas e entidades com experiência no tema, a fim de aproximar mais o cidadão da jurisdição.

Por meio do questionário aplicado à Ouvidoria-Geral, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem um bom desempenho na transparência ativa, possuindo um dos melhores portais de internet do país. No entanto, foi indicado alguns critérios que carecem de aperfeiçoamento, a exemplo das informações institucionais, dos documentos classificados e da participação popular na transparência ativa. O quesito de destaque ficou a cargo da transparência passiva, representado pelos pedidos de acesso às informações, posto que o tribunal dispõe de relatórios detalhados sobre todas as solicitações realizadas, o grau de deferimento e os recursos.

Na dimensão jurisdicional, a performance do tribunal foi parcialmente satisfatória, com destaque para os critérios de acesso à justiça e andamento

processual/jurisprudência. A participação popular e a alocação/ascensão dos magistrados foram os pontos identificados como negativos, pois a Corte não fornece informações detalhadas a respeito do processo de escolha dos desembargadores(as) e seus perfis, bem como não dispõe da abertura de consultas e audiências pública. Por último, verificou-se que a o tribunal constitui um exemplo de modelo para a implementação da LAI no Brasil, pois mesmo antes deste advento legal, o órgão já dispunha de mecanismos hábeis a tornar suas atividades mais abertas.

Diante disso, é fundamental prosseguir a modernização e automação dos serviços judiciários do órgão, de modo a romper efetivamente com o conservadorismo e o hermetismo do Judiciário. Para se alcançar tal finalidade, o tribunal necessita seguir os comandos da legislação, conforme delineado no decorrer deste trabalho, ao mesmo tempo em que deve implementar medidas hábeis a ampliar o cumprimento da transparência, seguindo as recomendações da ARTIGO 19, que defendem a: i) Divulgação das informações sobre participação popular por meio de seções específicas. ii) Divulgação dos horários e dos locais de atendimento ao público, com a sistematização de todos os dados correlatos em uma mesma seção. iii) Divulgação de contratos, convênios, editais e resultados das licitações. iv) Utilização de linguagem e formato mais acessíveis. v) Uniformização dos sistemas de pesquisa de jurisprudência e andamento processual. vi) Divulgação das pautas de julgamento e da agenda de presidentes de tribunais e ministros de cortes superiores. vii) Eliminação dos condicionamentos ao acesso à informação na forma ativa sobre remuneração de magistrados e funcionários.

REFERÊNCIAS

- BÁRBARA PAES, Camila *et al.* Caminhos da transparência: a Lei de Acesso à Informação e os Tribunais de justiça. *Artigo 19*, 2016.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.
- BRASIL. Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011. *Presidência da República*, 2011.
- CNJ. METAS NACIONAIS PARA 2018: Aprovadas no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>.
- CNJ. Resolução nº 215 de 16/12/2015. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3062>.
- Corruption Perceptions Index 2018*. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- CUNHA, Luciana Gross. Relatório ICJ Brasil. *FGV Direito SP*, p. 0–23, 2016.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. *Saraiva*, 1996.
- ESPECIAL, Relatório do Relator. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expressio. *Doc. da ONU E/CN.4/1998/40*, 1998.
- FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados*, CRÍTICA AO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRA, 2004.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2017. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0100c143af8b5ece22cdca063d2a4151.pdf.
- LIMA, Marcia H. T. de Figueredo; CORDEIRO, Helena Cristina Duarte; GOMES, Claudiana Almeida de Souza. Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil. *Editora UFMG*, 2014.
- LOPEZ, Alvaro Herrero ; Gaspar. Access to Information and Transparency in the Judiciary. *World Bank Institute: Governance Working Paper Series*, 2010. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/WBI/Resources/213798-1259011531325/6598384-1268250334206/Transparency_Judiciary.pdf.
- MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. *UNESCO, PRINCÍPIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO*, 2009.
- NETO, Ney Wiedemann. A Lei de acesso à informação na visão do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. *Revista Jurídica do CESUCA*, n. 51, p. 63–79, jul. 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/355/180/>.
- OEA, Organização dos Estados Americanos. *Declaração de Princípios sobre libertad de expressão. Aprobado pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000*. . [S.l: s.n.]. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm> , 2000

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. *Revista Serviço Público Brasília*, 2017.

ONU. O desafio da alfabetização global. 2012. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001631/163170por.pdf>.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e apudicidade processual. *Ed. Revista dos Tribunais .Revista de Processo. Ano 37.*, v. Vol. 203, 2012.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese; OLIVEIRA, Rafael Santos De. Informação e transparência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: análise do portal Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: jurisdição, informação e transparência*. Curitiba: Multideia editora, 2015. .

RIGHI, Lucas Martins; HOCH, Patrícia Adriani. A utilização de redes sociais pelo Poder Judiciário: contribuições para uma “esfera pública” virtual? *O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: jurisdição, informação e transparência*. Curitiba: Multideia editora, 2015. .

RODRIGUES, Márcio Schorn; NASCIMENTO, Valéria Ribas Do. A sociedade informacional e a aplicação da Lei 12.527/11 pelo Supremo Tribunal Federal: Análise da divulgação pela internet do quantum remuneratório percebido pelos funcionários públicos. *O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: jurisdição, informação e transparência*. Curitiba: Multideia editora, 2015. .

SCHÜTTE, Sofie Arjon; REDDY, Paavani; ZORZI, Liviana. A transparent and accountable judiciary to deliver justice for all. *United Nations Development Programme*, 2016. Disponível em: http://www.asia-pacific.undp.org/content/rbap/en/home/library/democratic_governance/transparent-n-accountable-judiciary/.

SILVA, Júnior Walter Nunes Da. Direito de acesso à informação. *Revista de Direito do Estado. N. 09 (janeiro/março 2008)*, 2006.

SILVA, Rosane Leal Da; RUE, Letícia Almeida de La. O Acesso à Informação Pública no Poder Judiciário: Panorama Normativo do Tema no Brasil. In: MULTIDEIA EDITORA (Org.). *O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: jurisdição, informação e transparência*. Multideia ed. Curitiba: Multideia editora, 2015. .

STF. Informativo de Jurisprudência N° 776 de 02/03/2015. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo776.htm>.

TJDFT. TJDFT avança no cumprimento das matas nacionais para o Poder Judiciário. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/setembro/tjdft-avanca-no-cumprimento-das-metas-nacionais-para-o-poder-judiciario>.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. . [S.l: s.n.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html , 1948

UNITED, The; CONVENTION, Nations. Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11. *United Nations*, 2015.

UNODC. *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. . [S.l: s.n.]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. , 2007